

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

RAFAELA RABELO DAUN

**ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL
NO BRASIL**

MARÍLIA
2017

RAFAELA RABELO DAUN

ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Ms. Álvaro Telles Junior.

MARÍLIA
2017

Daun, Rafela Rabelo
Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil /
Rafaela Rabelo Daun; Orientador: Prof. Ms. Álvaro Telles Junior.
Marília, SP, 2017.
63 páginas,

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Trabalho Infantil

CDD: 341.65181



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Rafaela Rabelo Daun

RA: 53041-7

Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10

ORIENTADO

R(A):

Alvaro Felles Junior

1º EXAMINADOR(A):

Luis Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):

Paulo Henrique Bertacini Marino

Marília, 04 de dezembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Com imensa alegria e satisfação, devo meus sinceros agradecimentos:

Primeiramente a Deus, pois senti sua presença em cada conquista de minha vida.

Aos meus pais Orlando e Lígia, que sem dúvida me deram o apoio necessário e me proporcionaram tudo que eu precisava para alcançar meus objetivos.

As minhas irmãs Mariana e Gabriela, as quais eu tenho um carinho muito grande, por me sentir amparada.

Imprescindível mencionar os meus avós maternos, os saudosos Antonio e Maria José, que me incentivaram desde de criança ao estudo e a leitura, por isso os considero minha fonte de inspiração. E os meus avós paternos Iolando e a saudosa Maria, que sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos demais membros da minha família, por estarem ao meu lado me aconselhando e direcionando.

Ao meu namorado André, com quem pude contar em tudo que precisei nesta jornada, por isso agradeço a atenção e paciência.

Aos meus amigos de Curso e da vida, pelo companheirismo, força e alto astral que foram a minha mola propulsora para chegar até o fim desta etapa.

Ao meu orientador Mestre Álvaro que tem minha admiração pelo exemplo de profissionalismo, dedicação ao seu trabalho e por não medir esforços para bem atender seus alunos e estagiários. E também sou grata pelos conselhos que dele recebi para a elaboração do presente trabalho e por ter se colocado a disposição durante todo o período.

Ao EAJ Escritório de Assistência Jurídica, composto pelo professor Luciano, professor Álvaro, secretária Dina, mestrandas Luana e colegas de trabalho, onde encontrei todo amparo para a minha formação, e sem dúvida vou sair com imensa bagagem de aprendizado, que será indispensável para eu dar início a nova etapa de minha vida como formada. Ressalto também que embora meu contrato de estágio esteja se encerrando, sinto que a mesma porta que esteve aberta para eu entrar, nunca irá se fechar, pois sem dúvida continuará aberta para me receber.

Á secretaria Dina, imensa gratidão, por ser tão humana e entender as necessidades dos que estão a sua volta, se dispondo a ajudar com seu coração imenso de mãe no qual me sinto amplamente amparada.

Agradeço aos docentes e demais colaboradores do UNIVEM, pois graças a eles realizarei o meu grande sonho de bacharel em direito.

Por fim, deixo expressa a minha saudade às pessoas acima mencionadas, que por consequência do término do Curso, não terei mais a vivência cotidiana, mas guardarei no coração.

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão,
perca com classe e vença com ousadia, porque o
mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito
bela para ser insignificante.” (Charles Chaplin)*

DAUN, Rafaela Rabelo. **Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil**. 2017. 63f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”. Marília-SP. Orientador: Prof. Ms. Álvaro Telles Junior

RESUMO

O presente trabalho é fruto de pesquisa e reflexão sobre a exploração do trabalho infantil no Brasil, onde se buscou analisar sua definição e contexto histórico desde a época das grandes navegações até a atualidade, para então se debruçar sobre sua ocorrência no panorama geral nacional, isso considerando os vários caminhos que levam a este grave problema que se tornou um paradoxo, sendo ao mesmo tempo tão antigo e tão atual. E dentro de toda essa reflexão se fez primordial compreender as causas do trabalho infantil, bem como suas consequências, frisando que o trabalho infantil e a educação não podem ser colocados como opções de mesmo cunho, pois como será demonstrado, a educação com certeza é prioridade. Outrossim, analisar a existência de políticas públicas e programas de educação profissional e qualificação dentro desse contexto e o quanto esse tipo de legislação propicia a garantia do princípio da proteção integral já presente na Constituição Federal. Por fim, cabe ressaltar que a metodologia utilizada no presente trabalho é a dedutiva e a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica.

Palavras-chave: Direito. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 - TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	10
1.1 Trabalho Infantil no Brasil – Definição e Contexto Histórico.....	10
1.2 Características do Trabalho Infantil no Brasil.....	14
1.3 Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil, mercado e pobreza.....	16
1.4 O direito à profissionalização.....	19
2- A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS	25
2.2 Da pobreza	27
No artigo <i>Aspectos do Trabalho Infantil no Brasil e sua Influência na Educação</i> escrito por Natália Rocha Alves de Albuquerque e publicado na página da internet da OAB do Ceará, a autora destaca exatamente esta questão:	27
2.3 Contexto sociocultural.....	32
3 - O TRABALHO E A JUVENTUDE.....	36
3.1. Políticas públicas e programas de educação profissional e qualificação	36
O artigo 402 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43 também regulamenta que:	36
3.2. O papel da Educação no contexto do trabalho infantil.....	39
3.3. Da fiscalização do trabalho infantil.....	41
4 – O TRABALHO INFANTIL E SUA BANALIZAÇÃO	45
4.1 Do trabalho infantil artístico	45
4.2 Do Trabalho Infantil Doméstico	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
APÊNDICE – Roteiro de Entrevista	57
ANEXO A – Dados do IBGE sobre o trabalho das crianças e adolescentes.	58
ANEXO B – Autorização para pesquisa.....	59
ANEXO C – Parecer da Supervisão.	60
PARECER DA SUPERVISÃO	60
ANEXO D – Questionário: E E Wanda Helena Toppan Nogueira.....	61
ANEXO E – Questionário: E E Antônio Daun	62
ANEXO F – Questionário: E E Izidoro Daun	63

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, intitulada “Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil” pretende analisar a demanda e ocorrência do trabalho infantil no Brasil, compreendendo seu contexto histórico, sua definição e peculiaridades dentro do território nacional tendo em vista a legislação vigente no que vislumbra o menor trabalhador, sem perder de vista o direito da criança e do adolescente à proteção e ao cuidado que lhes devem ser destinados.

Observando-se que o trabalho infantil é um problema que se desenvolve a partir da crise social e da ausência de cidadania, que é, em suma, poder viver de forma decente, digna e saudável perante a sociedade em que está inserido, ter o direito de escolher em quem votar, se expressar e exercer seus deveres independente de raça ou classe social, lutar por direitos e conquistá-los, respeitar o que é de uso comum do povo, agir pensando no que é bom para si mesmo e para a coletividade.

Tendo como premissa este conceito de cidadania, fica quase impossível conceber que a exploração do trabalho infantil seja uma questão ainda latente no seio da nossa sociedade.

Contudo o que fica perceptível é que muitas pessoas não estão sujeitas a cidadania integral, como descrita acima, por exemplo, no caso das crianças que não têm moradia ou proteção e são baleadas, mal tratadas, atropeladas, presas, vítimas de tráfico, de exploração do trabalho ou viram usuários de drogas por falta de uma estrutura social digna. Isso decorre da não proteção dos direitos inerentes a todo ser humano, que permite que muitos de nossos jovens fiquem entregues à sua própria sorte, minoria esquecida enquanto cidadão de direito.

Reinaldo Luiz Damazio, no livro “O que é criança”, ilustra muito bem essa falta de cidadania e até mesmo o pouco caso com que a infância vem sendo tratada na atual sociedade, que é ao mesmo tempo tão tecnológica, globalizada e vasta em informação, quanto indiferente as necessidades individuais, em especial, da criança e do adolescente:

A dureza e a indiferença para o novo que a infância representa, em termos de imaginário e de comportamento, são uma camisa de força cultural quase indescapável. A agressividade que praticamos até agora contra a criança é o fim de um ciclo neurótico-cultural de violência do homem contra o homem e do homem contra a natureza. Parece que nossa prática adulta reduz aquilo que na infância parece saudável e promissor para o indivíduo, seja através de frustrações e imposições. (DAMAZIO, 1994, p.38)

Nossa sociedade é corrompida por características do Capitalismo instaurado, o indivíduo, diante da sua condição financeira, social e educacional, de certa forma, é marginalizado, deixando de ser reconhecido pelos detentores de condições mais favoráveis, como cidadãos. Entretanto, há a falta do direito de igualdade, alimentação, assistência médica, educação, amor e compreensão por parte dos pais e da sociedade que acabam por inferiorizar a criança em suas necessidades básicas, tolindo todas as oportunidades desta de se desenvolver plenamente em um ambiente favorável e estimulador.

O que leva pais ou responsáveis a submeterem seus filhos, netos e sobrinhos ao trabalho precoce, e muitas vezes degradante?

Porque a educação não é só um dever do Estado, mas também da família?

Porque a ausência de cidadania resulta em crianças de rua, que são destinadas ao trabalho infantil?

Quais medidas podem ser tomadas para combater o trabalho infantil?

Muitas hipóteses podem ser levantadas acerca do que promove o trabalho infantil no Brasil. Mas primeiro há de se levar em conta que as crianças são submetidas ao trabalho infantil porque suas famílias não têm condições financeiras para criá-las, diante do desemprego crescente que gera perda da mão de obra para a mecanização, ou porque não tiveram oportunidades para a qualificação que um bom emprego exige. Então os pais ou responsáveis precisam da ajuda financeira dos filhos para complementar a renda da casa.

Diante disso a batalha contra o trabalho infantil começa com a sociedade exigindo do Estado, através da justiça, manifestações, ou criação de movimentos nacionais e internacionais, luta por possibilidades de erradicação do labor infantil e pela proteção dos direitos das crianças.

Dentro desse contexto se faz necessário compreender o desenvolvimento da criança no meio social em que se vive e o quanto este ambiente pode tornar o menor uma vítima da criminalidade, atrelado a isso se buscou analisar os impactos do trabalho infantil no futuro profissional do jovem, bem como em seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Desta forma, essa pesquisa objetiva identificar as causas que expõem a criança à exploração do trabalho infantil, estudando caminhos para proteger tanto a própria criança, enquanto sujeito de direitos, bem como o seu futuro, isso através dos direitos das crianças e adolescentes, com base na legislação nacional.

A pesquisa analisará causas e efeitos da vitimização infantil e proporrá soluções, em conformidade com os Direitos Humanos traçados na legislação nacional e internacional de

proteção da criança em vigor contestando a força dessas legislações para a efetivação e concretização na realidade nacional, sempre que necessário.

Sendo assim, esta exposição objetiva, vai apresentar diversos aspectos referentes ao tema, abordando a situação da criança no mundo contemporâneo, as desigualdades sociais, a pobreza, a falta de uma educação de qualidade e os motivos que a expõe à criminalidade e ao trabalho, os agentes envolvidos e as atitudes que podem ser tomadas para mudar esse destino, levando-se em consideração ainda o quanto o contexto social pode fomentar ainda mais o índice da exploração do trabalho infantil e, ainda, discutir as legislações existentes sobre o assunto, quanto a sua efetiva aplicabilidade e os diferentes tipos de trabalho a que a criança e o adolescente são submetidos.

Contudo, a metodologia utilizada no presente trabalho é a dedutiva, partindo-se das disposições constitucionais e legais sobre o tema. E a técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, realizada por meio de fichamento de leitura de doutrina e artigos científicos.

1 - TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

1.1 Trabalho Infantil no Brasil – Definição e Contexto Histórico

Segundo o *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil* publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

O termo trabalho infantil, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração. (2013, p.7)

Para tanto, falar sobre o trabalho infantil no Brasil prevê retomar a época das grandes navegações, quando as crianças eram usadas como *pajens* ou *grumetes*, para trabalhar como marinheiros durante a viagem, e chegando à terra firme essas crianças passavam a executar serviços considerados mais leves, como servir aos oficiais nos afazeres domésticos.

No artigo *O trabalho infantil no Brasil* de autoria de André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Venose, inserido no livro *O problema do trabalho infantil*, os autores apresentam que:

No Brasil, os primeiros registros históricos da criança trabalhadora remontam à época das grandes navegações portuguesas, quando crianças chegaram aqui na condição de pajens e grumetes, em situações aviltantes, pois “a falta de mão-de-obra de adultos, ocupados em servir nos navios e nas possessões ultramarinas, fazia com que os recrutados se achassem entre órfãos desabrigados e famílias de pedintes. Nesse meio, selecionavam-se os meninos entre nove e 16 anos, e não raras vezes, com menor idade, para servir como grumetes nas embarcações lusitanas. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2007, p.113 apud RAMOS, 1999)

Observa-se então que o trabalho infantil sempre existiu no Brasil desde a mais tenra data, mas o que implica uma reflexão mais ampla é como essa situação pôde persistir durante todo esse tempo e ainda fazer parte, mesmo que nos dias de hoje, pareça estar na obscuridade, mas ainda assim, ocupar o cenário brasileiro, acarretando inúmeros problemas sociais e alavancando os índices de pobreza, analfabetização e outros que doravante serão discutidos.

Mesmo o país passando por várias evoluções em sua história, e sendo considerado hoje um país subdesenvolvido, ainda há uma grande taxa de crianças trabalhando. Para mudar este quadro é necessário que haja uma fiscalização mais rigorosa, e aplicação de punições

menos brandas para os responsáveis, além de políticas públicas que orientem na solução do problema para que, enfim, se chegue à erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Ainda sobre essa herança histórica do trabalho infantil no Brasil, Márcia Guedes Vieira, em sua dissertação de mestrado, intitulada *Trabalho infantil no Brasil, questões culturais e políticas públicas*, reafirma que:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil tem presença histórica constante no Brasil, desde a invasão portuguesa, começando com a extração do pau-brasil, e a construção dos primeiros vilarejos quando os indígenas, inclusive suas crianças, foram obrigados a trabalhar para os portugueses (VIEIRA, 2009, p.13 apud OIT, 2003)

A partir dessas reflexões, observa-se que o menor era desonrado e vivia em meio à humilhação. E uma vez que não havia princípios e garantias referentes à liberdade, igualdade e proporcionalidade no período da colonização, as crianças pobres não tinham acesso à educação.

O ensino no período da colonização não era acessível às crianças pobres. Existiam poucas escolas jesuítas e, embora o objetivo da companhia de Jesus fosse ensinar a arte de ler e orar para todas as crianças e adolescentes, os jesuítas priorizavam os membros de seu grupo, ensinando apenas aos filhos de portugueses. Posteriormente, no século XVI, com o intuito de catequizá-las e convertê-las ao cristianismo, os “santos” passaram também a ensinar as crianças indígenas. Até a segunda metade do século XVIII, o ensino escolar era um bem desfrutado por poucos privilegiados, sendo a escola pública instituída em Portugal e em suas colônias somente na vigência do Governo (ilustrado) do Marquês de Pombal (1750-1777). (CUSTÓDIO E VERONESE, 2007, p.114 apud COSTA, 2005).

Já no século XIX se estabeleceu o capitalismo no Brasil através da Revolução Industrial e, mulheres e crianças tornaram-se alvos fáceis de exploração já que eram mais vulneráveis.

Assim sendo, Ana Luíza Leitão Martins em sua dissertação *O trabalho Artístico da criança e do adolescente* enfatiza que “neste período histórico, o estado se preocupava em manter a ordem pública, e pouco pensava nas relações sociais, e isto estagnava a criação de normas protetivas contra a exploração de crianças no trabalho”. (MARTINS, 2013, p.15).

Acrescenta ainda que:

A vulnerabilidade das mulheres e crianças era um fator atrativo para os empregadores, pois estes aproveitavam para exercer o seu poder de mando. Ademais, muitas máquinas não precisavam da força de homens adultos e as funções desempenhadas dispensavam mão de obra especializada e desta forma os empregadores visavam reduzir custos. (MARTINS, 2013, p.15)

Com a Revolução Industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Equiparavam-se os menores as mulheres. Utilizava-se muito do trabalho do menor, inclusive em minas de subsolo. (MARTINS, 2009, p.601)

Sendo assim, nota-se que a mulher e a criança trabalhavam em ambientes insalubres, sem a presença de legislação que regulamentasse o labor e, desta forma, eram submetidas a horas excessivas, ganhando por essas horas um valor irrisório, que mal garantia sua sobrevivência. Embora os proprietários das fábricas não obrigassem ninguém a trabalhar, a pobreza e a miséria eram tantas que as pessoas não abandonavam o labor para garantir, ao menos, alimento para sua subsistência.

Têm-se então uma equiparação do trabalho do menor com o da mulher, ambos marginalizados pela sociedade machista e capitalista, que prima pelo lucro e busca sua supremacia sem questionar as mãos que os provêm.

Diante disso, percebem-se que a inocência e a alegria de ser criança era tomada pela frieza dos patrões, elas trabalhavam muito, e se o rendimento diminuía por conta do cansaço ou se chegavam atrasadas ao serviço, eram maltratadas e recebiam castigos. Contudo, para ajudar suas famílias, não tinham escolha, perdiam a infância pela necessidade do sustento.

O século XIX com a industrialização, e o século XX com as crises econômicas que o Brasil enfrentava se tornam o cenário perfeito para a exploração do trabalho infantil.

“No século XX, em meio a crises econômicas, tornou-se ainda mais propício a exploração do trabalho infantil, uma vez que havia concentração de renda e falta de acesso aos direitos sociais e humanos básicos para grande parte da população”. (OIT. CIPÓ, 2011, p.18).

E, ainda, segundo Paganini, “(...) há também o advento do positivismo no Brasil no século XX, onde há a classificação dos normais, anormais e degenerados. Desta forma trazia a ideia de que o trabalho curava, e através dele corrigia os anormais e degenerados, ou seja, o trabalho era a solução.”. (PAGANINI, 2011, p.4).

Nesse contexto o trabalho era visto como uma alternativa dada pelo Estado, tanto para corrigir os anormais e degenerados, como para os filhos das camadas populares, para melhorar a renda da família e desta forma criava-se uma justificativa plenamente aceitável, repousando nos benefícios proporcionados pelo labor, era algo louvável e digno de exemplo a ser seguido por tais indivíduos e explorado pelos patrões.

Sendo assim Moura dispõe:

As décadas iniciais desse século registraram algumas propostas do Estado no sentido de dar conta da questão. Cumpre ressaltar a criação, em 1902, do Instituto Disciplinar, institucionalizando o propósito de regenerar por meio do trabalho e para o trabalho a infância e a adolescência que a pobreza estrutural, matriz do abandono, legava à convivência das ruas. (MOURA, 1999, p.277)

E ainda sobre este cenário histórico em que se encontrava o país tem-se ainda que:

Ademais, o Brasil no século XX, continua enfatizando a inserção precoce da criança na atividade produtiva. A partir do golpe de 1964, o Brasil adota a Política nacional do Bem-Estar do menor, inserindo os menores no mercado de trabalho como forma de dar assistência social e melhorar a renda das famílias, assim ocultando a exploração. Mais adiante em 1979, o Brasil aprova um novo código de menores que se baseia na situação irregular do menor, como uma nova categoria a fim de regularizar situações como: maus-tratos e abandono material por exemplo. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2007, p.116; p.117 apud VERONESE, 1997, p.12).

Custódio e Veronese discorrem também sobre a criação de movimentos na década de oitenta que vieram resguardar os direitos da criança e do adolescente:

Contudo, nos idos da década de 80 surgem os primeiros movimentos sociais em defesa do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente a partir da denúncia das situações degradantes vivenciadas pela maioria das crianças e adolescentes brasileiros. Este movimento aliado às lutas pela democratização do país provocará a criação do Movimento Criança-Constituinte que possibilitou a incorporação da doutrina da proteção integral das Nações Unidas na nova Constituição brasileira em 1988.

E logo após a regulamentação do dispositivo constitucional, veio a edição da Lei 8.069, de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste momento as coisas começaram a caminhar e a criança e o adolescente ganham cada vez mais atenção, foram reconhecidos como sujeitos de direitos e deixando para trás o estigma da discriminação, através da mudança nas doutrinas, leis, implantação de um sistema de garantias e proteção e fóruns, a sociedade começou a criar uma estrutura mais rígida para mudar o quadro anteriormente vivido. (CUSTÓDIO E VERONESE, 2007, p.117).

Desta forma, conclui-se que houve uma preocupação maior com o trabalho infantil, na medida em que passou a ser questionado e problematizado, tornando-se importante na questão social da infância, uma vez que passou a ser regulamentado. Entretanto, no início dos anos 90 o cenário do trabalho infantil no Brasil, teve alterações relevantes.

Desde o início dos anos 90, o cenário sofreu significativas alterações. Havia 9,6 milhões de crianças e adolescentes com idade até dezessete anos trabalhando no mercado formal e informal em 1992. Em 2009, segundo a PNAD – Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios, esse número cai quase pela metade: são 4,2 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho, marcando uma redução de 42% em quinze anos. Contudo a

partir de 2000, a redução nesses números se tornou mais lenta. (OIT. CIPÓ, 2011, p.18).

Portanto, é a partir deste panorama, que se deve percorrer os caminhos que levam até a exploração do labor infantil no Brasil, é muito importante compreender as características que lhes são peculiares, haja vista, que apesar das grandes alterações que se teve desde os anos 90 ainda há muito que se tentar compreender para que se possa vislumbrar uma proposta de solução para este problema.

1.2 Características do Trabalho Infantil no Brasil

Como foi observado no item anterior, o Brasil possui uma trajetória histórica de exploração do trabalho infantil, herança que perpetua atualmente sob as mais variadas formas, usando-se justificativas declaradas de formas mais veementes, como se quisessem “tapar o sol com a peneira” para tentar esconder um problema tão sério e que é tido como um verdadeiro tabu para a sociedade, e até para alguns órgãos governamentais, que também parecem tapar os olhos para o problema.

Um dos fatores que desencadeiam o trabalho infantil é a pobreza, as famílias de baixa renda precisam que os filhos trabalhem para o sustento, ou mesmo para ter a oportunidade de ter seus bens de consumo e lazer que não podem ser proporcionados pelos pais. Além desse, a ausência de políticas públicas é outro fator determinante, principalmente na área da educação que é a base para a formação da criança.

Sobre ausência de políticas públicas com relação ao trabalho infantil, o próprio Ministério Público reconhece sua carência nesse campo, quando aponta no já referido *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*, que:

Como fundamento da atuação do Ministério Público, faz-se evidente que a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil constitui-se como grave ilicitude, pois viola-se direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, correspondente ao trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o standard jurídico da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que este dever de implementação de políticas públicas não é discricionário do Poder Público. Antes, revela-se como verdadeira obrigação, de índole constitucional, que impõe ser provida com prioridade absoluta, segundo estatuem os arts. 227 da Constituição de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (2013, p.62).

O trabalho infantil segundo a OIT é aceito a partir de alguns requisitos. Como realça Ans Kolk e Rob Van Tulder em seu artigo *Trabalho infantil e códigos empresariais internacionais*, presente no livro *O problema do trabalho infantil*.

Os padrões, ou códigos, internacionais, preparados por Organizações como a OIT, revelam a existência de uma constante que vai desde as formas aceitáveis de trabalho infantil até as inaceitáveis. Isto foi chamado também, respectivamente, “trabalho infantil” e “labor infantil”. Em extremo, encontra-se o trabalho tolerável, que é, tal como define a Convenção 138 da OIT (1973), “o trabalho leve, que provavelmente não é danoso à saúde ou desenvolvimento (de crianças), e provavelmente não prejudica sua frequência à escola”. Esta convenção estipula a idade mínima de 13 anos para este tipo de trabalho, e em casos excepcionais, pode ser reduzida para 12 anos. No outro extremo do espectro, podem-se encontrar as condições do trabalho que são perigosas, abusivas e de exploração. A Convenção 182 da OIT (1999), por exemplo, caracteriza as piores formas de trabalho infantil como “todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, como venda e o tráfico de crianças, servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado e obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem usadas em conflitos armados”. Esta descrição também cobre o uso de crianças para a prostituição, atividades ilícitas e outras formas de trabalho que “provavelmente prejudiquem a saúde, a segurança ou a moralidade de crianças” (KOLK e TULDER, 2007, p.103).

Diante do exposto, vale ressaltar que os locais de realização destes trabalhos são em sua maioria no setor informal, como por exemplo: na agricultura, nos serviços e na manufatura em pequena escala, isto devido à ausência de legislação e a falta de controle do labor que apresentam estes setores.

Já no setor formal, como nas indústrias de exportação, a mão de obra infantil é menor que 5% (UNICEF, 1997:21), uma vez que neste setor há a regulamentação de normas e o respeito aos direitos do trabalhador.

Desta forma, conclui-se que “o trabalho infantil é um meio de redução de custos para o empresário, como mostrou um estudo da OIT sobre as indústrias de tapetes e peças na Índia” (Fyfe e Jankanish, 1997).

Sobre tudo para as pequenas empresas locais, o trabalho infantil é um componente necessário de uma estratégia de redução de custos vital para incrementar as margens de lucro que são muito baixas. Ao passo que as economias de custos atingidas desta maneira são uma porcentagem relativamente reduzida do preço final ao consumidor; o uso do trabalho infantil pode dobrar a pequena renda própria do empresário local (...) (KOLK e TULDER, 2007, p.104).

Apesar desse ser um exemplo ocorrido na Índia, observa-se que este raciocínio é adotado por pequenos empresários no mundo inteiro, fazendo também o Brasil usos desse pensar capitalista onde só se venera a lucratividade e o enriquecimento pessoal.

Portanto, entende-se que quanto menos empresas informais, mais controle o governo terá da situação, e isso só melhoraria conforme o desenvolvimento econômico do país se fortalecesse.

Diante desta realidade, pesquisa divulgada em 2013, no *IV Encontro Internacional contra o Trabalho Infantil*, em São Paulo, mostra que as crianças e adolescentes recebem em média 42% menos que os adultos na mesma função. E isso é uma maneira desprovida de dignidade de reduzir os custos dos empregadores mediante exploração do trabalho.

Contudo, dispõe o artigo 7º da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Sendo assim, destaca-se mais uma vez a importância de se ter, à luz de todo esse cenário, o amparo legal que regula o trabalho infantil no Brasil, pois só assim pode-se começar a pensar em soluções para a erradicação do trabalho infantil como algo passível de acontecer. Toda literatura sobre esse assunto deve ser estudada à exaustão, pois só o esclarecimento aliado ao amparo legal poderá criar um cenário onde o direito da criança e do adolescente seja dignamente respeitado.

1.3 Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil, mercado e pobreza.

A pobreza e a baixa escolaridade das famílias são uma das principais causas do trabalho infantil, e conseqüentemente acaba virando um ciclo vicioso entre pais e filhos nessas condições, uma vez que os pais não tiveram um bom estudo, e não tem condições financeiras de oferecer uma boa qualidade de vida a seus filhos, que são submetidos ao trabalho infantil, e acabam também não tendo uma boa escolaridade, fato que resulta a um futuro igual ao dos pais.

Mas muitas vezes, a própria criança toma a iniciativa de trabalhar para conquistar os bens materiais, que os pais não têm condições de fornecer e, diante desta realidade, há pessoas que agem de má fé aproveitando-se da ingenuidade das famílias, enganando pais ou

responsáveis com uma proposta de trabalho na promessa de garantia de uma vida melhor para seus filhos, netos ou sobrinhos, quando na verdade a situação é totalmente contrária, essas pessoas normalmente são aliciadores de menores para fins de tráfico infantil e exploração do trabalho.

Outro motivo que leva o menor a trabalhar, é a carência de educação, que não é só dever do Estado, responsável pela legislação e por criar condições que possibilitem o acesso e atendimento gratuito, mas também da família, pois a convivência é primordial, e influencia a formação desde a infância, fator imprescindível para que tenha êxito futuramente, adquirindo um bom emprego.

Além disso acredita-se que a falta de um sistema educacional digno, inclusivo e verdadeiramente preocupado em formar cidadãos críticos, pensantes, autônomos e conhecedores de seus direitos, estabelece um cenário de exploração desumano e ilegítimo perante as leis do país. O problema da educação voltada para as elites, classes dominadoras corrobora para o aumento dos índices do trabalho infantil em todo território brasileiro.

A ausência de cidadania se prolifera com a ineficácia do direito, pois nenhum ser humano pode ser alienado, ou abandonado à sua própria sorte. Isso só acontece devido à falta de projetos que reparem esta ocorrência, políticas públicas e educativas, e criação de novas leis, porque as normas programáticas não estão sendo alcançadas pelo Estado.

Diante disso, Guimarães e Asmus, em seu artigo *Desigualdades sociais e trabalho infantil no Brasil* expõe o seguinte em relação do trabalho infantil atrelado a pobreza:

O trabalho infantil é problema global associado a pobreza, falta de educação, desigualdade de oportunidade entre homens e mulheres, e além de estar ligado uma gama de riscos à saúde. A maioria dos trabalhadores crianças começam a trabalhar em uma idade muito tenra, costuma apresentar quadro de desnutrição, e trabalhar muitas horas em ocupações perigosas, não frequentando a escola. Elas recebem salários muito baixos ou não são remuneradas e os seus rendimentos ou ajudas normalmente são essenciais para a sobrevivência da família. (GUIMARÃES, ASMUS, 2010, p.576).

Nesse sentido, encontra-se enfatizado no *Guia para atores sociais e comunicadores – Prevenção e eliminação do trabalho infantil*, que:

A presença do trabalho infantil na sociedade brasileira está atrelada ao fator pobreza, mas também a um componente cultural que torna natural a realidade de que algumas crianças merecem ter infância e outras não. (OIT. CIPÓ, 2011, p.16)

Diante disso, podemos concluir que, muitas crianças estão sujeitas ao trabalho em função do meio social em que nascem, por exemplo, as crianças da periferia de uma grande

cidade, ou as crianças do meio rural, já estão predestinadas ao trabalho. Fato que é bem diferente para uma criança de classe média ou alta, dos centros urbanos que tem acesso a uma educação de melhor qualidade e lhe é garantido o direito de ser criança, de crescer e se desenvolver, exercendo sua cidadania e tendo seus direitos protegidos e assegurados.

Contudo, as crianças moradoras da periferia das grandes metrópoles brasileiras, também tem seus desejos por bens materiais, e conforme vão crescendo e adquirindo sua própria personalidade, esse anseio pelos bens materiais tende a aumentar. E diante da sociedade contemporânea, que é pautada pelo consumo, aqueles que não podem adquirir determinados bens, acabam se sentindo fora do padrão, e conseqüentemente sendo discriminados.

Assim explica Paula Nascimento da Silva, em sua dissertação em Pós-graduação:

Esse jovem morador da periferia é produto de uma sociedade que o evoca para o mundo do consumo, ao mesmo tempo em que o exclui do mercado de trabalho, que lhe dá acesso a informações variadas através da mídia e lhe nega a educação necessária para que possa discriminá-las, criticá-las e absorvê-las. Jovem que se constitui como alvo fácil da publicidade, por seu tempo disponível, pela pressão do grupo, bem como pelos processos psíquicos que caracterizam essa fase de formação de sua personalidade. (SILVA, 2008, p.21).

Acrescenta ainda, que:

(...) diante da crise econômica e da desigualdade instaurada entre os jovens de classes populares, para com os de classe média ou alta, desde crianças, são criados sem expectativas de inserção social, uma vez que já pressupõe que não vão ter acesso a determinados bens materiais, ou a determinados lugares fantásticos, que não vão passar de imagens vistas na TV ou na internet. Portanto, essa visão imposta às crianças de classes populares as desestimula de tentar mudar esse quadro. (SILVA, 2008, p.24).

Vê-se então que o trabalho infantil está em constante alteração de acordo com a evolução da história, e atualmente se depara com o impacto da globalização, que pode ser um fator para aumentar a incidência de crianças trabalhando através da mão de obra barata, fomentando ainda mais a exploração e a marginalização, a desigualdade e o aumento da pobreza, e em contra partida tem-se as instituições governamentais que não dispõem de recursos para rastrear e sanar esses abusos, pois com a liberalização do mercado há o recuo do Estado.

Por outro lado a globalização pode apresentar aspectos que reduzam o trabalho de crianças, por exemplo, com a demanda de mão de obra qualificada, há um maior investimento na educação e na escolaridade e as empresas também buscam credibilidade perante os

consumidores e as ONGs, recentemente incluíram uma cláusula sobre a proibição do trabalho infantil em seu código de conduta.

Nota-se então que a exploração do trabalho infantil pode ser combatida com mais veemência uma vez que a sociedade dispõe de mecanismos para subverter a situação atual e sair do paradoxo em que se encontra, não se pode permitir que a exploração da mão de obra infantil seja uma opção de ganho, e sim, necessário que se busquem alternativas legais para exterminar esta questão dos índices nacionais.

Ademais, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), divulgada no dia 18/09/2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Brasil registrou queda de 12,3% no número de trabalhadores entre 5 e 17 anos de idade entre 2012 e 2013, portanto restam 3,1 milhões de trabalhadores nesta faixa etária, após a saída de 438 mil crianças e adolescentes nesta condição. Sendo que a maioria dessas crianças e adolescentes era do sexo masculino.

Sendo assim o perigo se instala na medida em que os países se apresentam vulneráveis ou frágeis quando dominados por empresas gigantes, originando incorporações adversas como o trabalho infantil, tudo se justifica no mundo capitalista que visa apenas o ganho e aumento de capital, utilizando-se de todas as formas e ferramentas para este fim e nesse contexto a exploração do trabalho infantil é apenas mais uma dessas ferramentas, que por sinal é muito mais vantajosa no que diz respeito ao custo-benefício, é claro, que neste caso, pensando nos benefícios gerados à empregadores que estão preocupados com o próprio crescimento e enriquecimento, nada comprometidos com a situação do menor em seu país.

Mesmo assim, é possível observar que este tema está ganhando lugar nos debates nacionais e internacionais, principalmente por ser um fenômeno ininterrupto. Por isso a necessidade de estudar as causas e identificar as possíveis soluções para o problema, pautando-se pelas legislações que regulam e fiscalizam o trabalho do menor em todo território nacional, bem como por iniciativas nacionais e internacionais e colaboram na fomentação do debate deste tema, para que outros parâmetros legais sejam criados e passem a vigorar na proteção do direito do menor.

1.4 O direito à profissionalização

A aprendizagem é um fenômeno que vem sendo cada vez mais importante para a inserção do cidadão no mercado de trabalho, uma vez que demonstra mais aptidão para exercer determinado ofício.

Na atualidade, as pessoas estão tendo cada vez mais acesso ao conhecimento, devido a tecnologia, ao acesso a internet, e a cursos profissionalizantes, desta forma há uma maior preocupação em se sobressair para conseguir um bom emprego.

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, tem por objetivo unificar e regulamentar as leis trabalhistas no Brasil e, portanto, atender as necessidades de proteção do trabalhador, incluindo-se neste conjunto os direitos do trabalho do menor, estando estes expostos entre os artigos 402 a 441 da referida lei.

Contudo, se torna relevante que o adolescente, já agregue valor desde cedo ao seu currículo, através da profissionalização e da aprendizagem.

Visto isso, dispõe a Constituição Federal de 1988, que é direito do cidadão a qualificação profissional :

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, em relação ao direito do adolescente a Constituição Federal de 1988 também expõe :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma vez que o desenvolvimento da pessoa, através da qualificação profissional, está expresso como um direito na constituição Federal de 1988, MARTINS em sua obra *Direito do trabalho* conceitua aprendizagem:

Reza a Recomendação nº 60 da OIT, de 1930 que a aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a empregar um menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador. (MARTINS, 2009, p.613)

Oliveira (2004, p.118/119) conceitua que,

(...) a aprendizagem como a execução de determinadas atividades, através da visão do trabalho na vida social, considerado um processo de ensino teórico e prático, com operações desde as mais simples até as mais complexas, realizadas sob orientação e supervisão de um responsável, em um ambiente adequado.

Contudo o artigo 428 da CLT disserta sobre o contrato de aprendizagem e suas especificações, tais como: a garantia do salário mínimo, o prazo determinado, o aprendiz portador de deficiência e os requisitos para o contrato de aprendizagem que são: anotação na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o aprendiz estar matriculado e frequentando a escola e estar inscrito em programa de aprendizagem desenvolvido sobre a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica:

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4º - A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º - Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º - Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O artigo acima, demonstra que o contrato de aprendizagem, é um contrato de trabalho especial, como assegura Martins (2009, p.617), na medida que preenche os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, no qual expressa o vínculo de emprego com o tomador de serviço, estando presentes a não eventualidade, a subordinação, o salário, e as características pessoa física e pessoalidade. Sendo assim estará diante do Princípio da Realidade.

Contudo, o artigo 429 da CLT, vem assegurar aos adolescentes e jovens a oportunidade da contratação como aprendizes, na medida em que a legislação impõe uma porcentagem de contratação às empresas.

Assim sendo, constata-se que o artigo mencionado anteriormente é um dispositivo que influencia diretamente essa forma de contratação, uma vez que os empresários estão sujeitos as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Entretanto, Martins em sua obra dispõe sobre duas importantes instituições de educação profissional que tem quota reservada para aprendizes, sendo o (SENAI) Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial e o (SENAC) Serviço de aprendizagem Comercial, cada qual seguindo as regras da legislação de acordo com a quantidade de empregados:

O Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) foi criado por meio do Decreto-lei nº 4.048 de 21-1-1942. Visava organizar e administrar a aprendizagem para os industriários (art.2º). O Decreto-lei nº 4.481, de 16-7-1942, estabelece a quota de 5% de aprendizes em relação ao total de empregados em cada estabelecimento que demandasse a formação profissional.

O Decreto-lei nº 8.622, de 10-1-1946, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para estabelecer a aprendizagem na área comercial (art. 1º). Determinou o Decreto-lei nº 8.622, de 10-1-1946, que nos estabelecimentos comerciais de mais de nove empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento (art.1º).(MARTINS, 2009, p.613)

Sendo assim, o contrato do aprendiz é apontado como uma forma de treinamento, no qual o adolescente e o jovem passam por desafios de seu primeiro labor, na medida em que é treinado para enfrentar o mercado de trabalho.

O SENAI e o SENAC são instituições renomadas e conhecidas, principalmente pelos empresários, que valorizam esse tipo de informação na análise de um currículo, aumentando

as chances de contratação, uma vez que têm ciência de que o indivíduo teve uma excelente formação. Desta forma, resta claro, que tanto o contrato de aprendizagem nas instituições citadas, como em outras, abre novos horizontes, que vem facilitar contratações futuras.

Contudo, vale ressaltar que o resultado do contrato de aprendiz se dá com base na correlação entre educação e trabalho, como assegura Oliveira (2004, p. 112) que “na formação técnica profissional ou na formação profissional, há educação para o trabalho como teoria e pelo trabalho, como prática”.

Portanto a preposição “pelo” não pode indicar ser o trabalho somente o único meio de educar-se, e sem que o “para” aponte o trabalho como valor supremo.

Assim, explica que:

A formação técnica profissional insere-se no campo da educação permanente caracterizada pela UNESCO, como sendo um processo, que se inicia no nascimento e prossegue por toda a vida, independente de qual for sua idade, suas capacidades, seu nível de conhecimento ou profissional, ou seja não é uma aquisição adquirida em determinado período da vida por meios específicos. (Oliveira, 2004, p.113).

Diante disso, nota-se que a educação está presente em cada fase da vida do ser humano. Ela é construída dia após dia, na escola, no trabalho, nos momentos com a família, e no contato com a sociedade. E isso demonstra que uma fase não fica encarregada sozinha de fornecer a educação, mas que esta é adquirida ao longo de cada fase.

E desta forma o jovem adquire aptidão para um futuro labor, no qual o empregador irá se deparar com um indivíduo preparado e competente para exercer o que lhe for demandado.

Na seção V da CLT fala-se das penalidades quanto o não cumprimento das disposições sobre os direitos do menor trabalhador, do que consta que:

Art. 434. Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência, em que este total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor anotação não prevista em lei.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Vê-se então a preocupação com que as disposições sobre os direitos do jovem trabalhador sejam cumpridas, inculcando aos infratores penalidades para que estes não interfiram no processo de aprendizagem e desenvolvimento global do jovem que trabalha.

Sendo assim, tem-se que durante a formação profissional a educação é agregada de forma particular, neste período de aprendizado. Equivalendo a mais um fator que torna a aprendizagem de suma importância para o adolescente e o jovem, pois além de contribuir para torná-lo um cidadão que age de acordo com valores da sociedade, o mesmo cria responsabilidades, aprende a se portar perante o seu superior, e a cumprir demandas, e tudo isso é resultado de uma educação continuada.

2- A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUAS PRINCIPAIS CAUSAS

2.1 Da idade mínima para o Trabalho e o registro na carteira profissional

Conforme a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a idade mínima para contratação de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, onde, neste caso, o menor poderá ser registrado com 14 anos de idade. Tendo também o art. 403 da CLT que se estabelece da mesma forma.

Porém o que se observa no cenário brasileiro é que a legalidade das ações trabalhistas, no que compete o trabalho infantil, está longe ser cumprida, tornando-se um verdadeiro câncer que assola todo território nacional.

Segundo Nelson Dacio Tomazi (2010, p.62):

A presença do trabalho infantil pode ser observada em vários lugares do mundo. No Brasil, é uma constante em muitas regiões, embora existam leis (como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e programas governamentais para coibir essa prática.

Crianças e adolescentes trabalham na agricultura, em vários tipos de cultivo: lavouras de café, cana-de-açúcar, laranja, tomate, fumo entre outras. Também trabalham em carvoarias, em pequenas fábricas, na produção de tijolos, em pedreiras, em residências, como empregadas domésticas, além de estar presente nos lixões e nas esquinas das grandes cidades vendendo doces, balas e quinquilharias. Esta mão de obra é explorada por grandes multinacionais.

Podemos observar então que das pequenas empresas às multinacionais, seja no campo ou nas grandes cidades, a exploração do trabalho infantil é uma constante em todo o país.

Segundo Meire Cristina Souza:

A primeira lei brasileira a determinar as idades mínimas para o trabalho infantil foi o Código de Menores, instituído em 12.10.1927 pelo Dec. 17.943-A, que proibia o trabalho em toda a República aos menores de 12 anos. Além da previsão de idades mínimas, o Código de Menores previa ainda a proibição de trabalho subterrâneo, em minas, em estaleiros, usinas, manufaturas, oficinas e pedreiras. Previa também, exceções em caso de menores que trabalhavam em atividades familiares e de menores que a partir de 12 anos que já tivessem concluído os estudos primários.(SOUZA, 2016, p.8)

Desde então se busca estabelecer fundamentos legais para a idade mínima do trabalho infantil, e isso diz respeito a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente que, segundo o *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil* justifica-se por fundamentos de ordem:

- a) Fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física.
- b) moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.
- c) econômica: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego.
- d) cultural: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão.
- e) jurídica: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas. (CNMP, 2013, p.15-18).

É observado então que a criança e o adolescente possuem características tanto físicas e psicológicas que lhes são peculiares e, portanto, a necessidade de fundamentos e parâmetros legais que garantam a proteção de seus direitos.

Por conseguinte, o ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 em seu artigo 67, proíbe o trabalho infantil nas seguintes hipóteses:

- Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:
- I – Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;
 - II – Perigoso, Insalubre ou penoso;
 - III - Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
 - IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por isso estabelecer critérios legais para a idade mínima do trabalho é primordial para a proteção da criança e do adolescente.

Um marco importante na proteção da criança foi a Assembleia da Liga das Nações, em 1924, que aprovou uma resolução que endossava a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1923 pelo Conselho da organização não governamental Save the Children International Union, conhecida posteriormente como Declaração de Genebra, como destaca Meire Cristina Souza no seu artigo intitulado *Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar*, a autora também relembra os 10 princípios que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando maior destaque para o 9º, que afirma:

Princípio 9: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”.

“Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (SOUZA, 2016, p.4).

Neste mesmo artigo é destacado o papel fundamental da OIT (Organização Internacional do trabalho) que em 1973 aprovou a Convenção 138 sobre as idades mínimas para admissão em emprego, estabelecendo que esta idade deva ser necessariamente acima da faixa etária em que o adolescente encerra o ciclo obrigatório de educação na rede oficial de ensino, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a 15 anos.

E assim como aponta SOUZA “por meio do Dec. 4.134, de 15.02.2002, foi promulgada a Convenção 138 e a Res. OIT 146 sobre idade mínima de admissão ao emprego (...)” cabendo ao Estado Brasileiro adotar a idade mínima de 16 anos abrindo exceção para a condição de aprendiz aos 14 anos.

Dentro desse panorama é importante refletir e contextualizar não só sobre a legislação que garante a proteção da criança e do adolescente, mas também sobre os motivos que levam a criança e adolescente a se submeter a esse tipo de trabalho, e é justamente sobre esses aspectos que tratarão os itens a seguir.

2.2 Da pobreza

Existe um discurso amplamente difundido, defendido e aclamado por boa parte da sociedade de que “o trabalho dignifica o homem”, o que em parte pode-se considerar uma grande e bonita verdade, porém no que diz respeito ao trabalho da criança e do adolescente é de extrema valia que se façam algumas ressalvas.

No artigo *Aspectos do Trabalho Infantil no Brasil e sua Influência na Educação* escrito por Natália Rocha Alves de Albuquerque e publicado na página da internet da OAB do Ceará, a autora destaca exatamente esta questão:

A questão cultural, a crença de que trabalhar é bom, é apontada pelos especialistas como um dos mitos que legitimam o trabalho infantil no Brasil, sendo que tal questão é um dos maiores obstáculos para erradicar o labor infanto-juvenil no nosso país.

As famílias, principalmente as mais pobres, veem a questão do trabalho como uma forma de livrar a criança, o adolescente da marginalização, da

exclusão social, do envolvimento com drogas. É essa visão cultural que deposita no trabalho uma forma de prevenção dos males.

A crença que o trabalho da criança ajuda às famílias, e que as crianças devem compartilhar o trabalho com a família para criar responsabilidades, é um mito ainda muito presente, principalmente quando se analisa o expressivo número de crianças responsáveis pelas tarefas domésticas, assumindo responsabilidades de verdadeiros adultos. (ALBUQUERQUE, 2014).

Diante desse contexto que se encaixam as devidas ressalvas, já que se tem instaurado no Brasil um contexto cultural de que a criança, e não qualquer criança, mas a criança pobre tem mesmo que trabalhar, já que o trabalho irá dignificá-la, libertá-la da vadiagem e do mundo do crime.

Porém o que se esquece é que a criança carece de desenvolvimento físico e mental, necessitando de cuidados e proteção especial, antes e depois do nascimento, pois nem todas têm uma boa estrutura familiar ou vivem em um bom ambiente social, que é aspecto essencial para a sua formação. Também há crianças pobres, deficientes ou doentes, e devido a isso existem vários instrumentos que visam amparar essa faixa etária, inferior a doze anos, dando-lhes atenção especial.

Observando-se que no decorrer da história aconteceram várias mudanças no aspecto da criança em relação ao trabalho e que a incidência de crianças laborando tem como motivo primordial a pobreza a exploração para o trabalho é mais marcante quando há a falta de infraestrutura e legislação para regular este procedimento.

No Brasil, como já é sabido, a criança começou a trabalhar desde as grandes navegações portuguesas, época que não havia legislação para regulamentar este labor e faltavam os princípios e garantias fundamentais.

Tendo, ainda que o conceito de criança também não era levado em conta, poucos tinham acesso a educação e acabavam tendo um amadurecimento precoce, sendo submetidos o quanto antes ao mundo do trabalho.

No século XIX com a revolução industrial, as crianças ainda continuaram sendo requisitadas e exploradas. Durante muitos anos a criança não teve vez nem voz, eram seres tutelados, seus direitos subtendiam aos direitos do adulto, somente em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que o menor começa a ser tratado de forma individualizada, e, depois, em 1988 com a Constituição Federal e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que se passou a ver a criança e o adolescente como sujeitos de direito e, portanto, com garantia do direito à liberdade e proteção.

Tendo, então, que a criança é um ser humano vulnerável e devido a toda essa trajetória sofrida, em meio a exploração que permanece na atualidade, organizações internacionais, governamentais, não governamentais e nações estão atuando em conjunto para criar programas e adotar leis que solucionem o problema.

De acordo com o *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*, documento criado pela *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil* e com a coordenação do *Ministério do Trabalho e Emprego*, em sua 2ª edição (2011-2015), reforça a questão que evidencia a pobreza como uma das principais causas para a ocorrência do trabalho infantil.

A principal explicação para tanto se encontra na manutenção das estruturas socioeconômicas que levaram o Brasil a ser reconhecido mundialmente como um dos países com os maiores índices de desigualdade social, expressos na concentração de renda nas classes economicamente protegidas. No fim dos anos 80, o Banco Mundial elencava a desigualdade social brasileira como a segunda pior do mundo, só perdendo para a de Serra Leoa. Naquela década, 49,6% da renda nacional pertenciam aos 10% mais ricos da população, e apenas 13,8% da renda eram divididos entre os 50% mais pobres. Esta persistência de altas taxas de desigualdade social combinou-se, a partir dos anos 1960, com uma forte explosão demográfica. Em 1960, o país tinha 70 milhões de habitantes, aos quais foram acrescentados 100 milhões até 2000, um aumento de quase 120% em quarenta anos. Diante desse crescimento acelerado, a população com idade entre 0 e 14 anos tornou-se expressiva. Em 1980, esse segmento era de 45,3 milhões de pessoas e passou a ser de 50,9 milhões em 1994.

De acordo com essa realidade o trabalho é tido como única solução para todos os problemas, deixando-se de lado o foco em políticas públicas, que por sinal, deveria ser a forma mais eficiente e única aceitável para a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Há pontos que não podemos deixar de discutir, pois são latentes no contexto do nosso país. Primeiramente, que o trabalho infantil é um grande problema no Brasil e, diante da atual realidade, resta claro que ainda temos um grande caminho a percorrer até conseguir erradicar esta questão dos nossos índices.

O melhor caminho, talvez, seria propor uma reflexão sobre os motivos, muitas vezes obscuros, que levam um enorme contingente de crianças e adolescente a submeterem-se, tão cedo, a trabalhos forçados e degradantes, que prejudicam sua formação, nos mais diferentes aspectos, impedindo seu desenvolvimento pleno dentro da sociedade.

Dentre vários fatores que podem motivar a necessidade do trabalho por parte da criança e do adolescente tem-se a pobreza como fator principal. Isso porque muitas famílias

em todo Brasil vivem em situação de extrema pobreza e a complementação de renda através da mão de obra infantil acaba sendo primordial e tida como única solução para mediação do problema.

Glauber Moreno Talavera no artigo *Trabalho da criança e do adolescente*, afirma que “crianças e adolescentes inseridos em um contexto sócio-econômico de maior pauperização, naturalmente, começam a trabalhar mais cedo. Assim, o menor, em face da necessidade gradativa, se vê precocemente tolhido da sua condição de criança.” (TALAVERA, 2015, p. 28).

E para tornar o quadro ainda mais dramático temos atrelado à pobreza as situações de desigualdades sociais e a falta de acesso a uma educação de qualidade.

Na maior parte das vezes as crianças e adolescentes de famílias em situação de extrema pobreza se veem obrigadas a largar a escola, isso quando chegam a frequentá-la, para poder trabalhar e complementar o sustento da família.

Desta forma, o trabalho é tido como solução do problema em curto prazo. Porém, a longo prazo, essas mesmas crianças e adolescentes que abandonam a escola, acabam deixando de obter a formação necessária para a aquisição de um emprego melhor, isso acaba por gerar um círculo vicioso: a criança não estuda porque tem que trabalhar e não consegue um bom emprego porque não conseguiu estudar.

É o que afirmam Raphael Mendonça Guimarães e Carmen Ildes Rodrigues Fróes Asmus no artigo *Desigualdades sociais e trabalho infantil no Brasil*:

Em curto prazo, o impacto econômico mais óbvio do trabalho infantil em nível familiar é um aumento na renda. Em longo prazo, a não acumulação do capital humano causado por escolaridade baixa e saúde precária é uma consequência negativa grave de trabalho infantil, representando uma oportunidade perdida para melhorar a produtividade e a capacidade de ganhos futuros da próxima geração (ILO, 2006). Isso demonstra que o trabalho infantil vai ao encontro da avaliação do desenvolvimento humano dos estados e guarda estreita relação com a desorganização social. (GUIMARÃES E ASMUS, 2010, p.05).

Além disso, nesse mesmo artigo os autores levantam uma questão muito importante que está relacionada com a saúde da criança, já que segundo eles “a maioria dos trabalhadores-crianças começam a trabalhar em uma idade muito tenra, costuma apresentar-se desnutrida (...)”.

GUIMARÃES e ASMUS ainda apresentam os seguintes dados:

Embora o Brasil represente a maior economia da América Latina, o trabalho de crianças e adolescentes ainda prevalece nas suas áreas menos

industrializadas, particularmente no Nordeste (Brasil, 2004b; Oficina Internacional del Trabajo, 1997). Isso contrasta com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes (Conanda), que definiu a erradicação do trabalho para menores de 14 anos (Brasil, 2005). Configura-se o seguinte perfil: as crianças trabalhadoras originam-se de famílias pobres, de baixo nível educacional, em que os pais, na sua maioria, são trabalhadores por conta própria na agricultura familiar. (GUIMARÃES E ASMUS, 2010, p.575-576).

Tem-se então o círculo vicioso apresentado anteriormente: não se estuda porque trabalha e não se obtém melhor trabalho porque não estuda.

Diante deste cenário, tem-se que o trabalho infantil é gerado por uma série de fatores, sendo a pobreza o principal deles. Por isso, é importante analisar os fatores que promovem a pobreza no Brasil. Podemos apontar as diferenças entre os grupos sociais, fatores econômicos, a distribuição de renda e até mesmo a corrupção, onde vemos o dinheiro público direcionado para interesses políticos pessoais e deixando de ser investido em áreas que efetivamente beneficiem classes sociais menos privilegiadas.

Mas além de todos esses problemas, que fatidicamente promovem a pobreza no Brasil e que conseqüentemente estabelece o cenário principal para a exploração do labor infantil, temos que a falta de estímulo e investimento em educação é o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” neste processo que leva a criança e o adolescente se verem obrigados a largar a escola para trabalhar e colaborar com o sustento da casa.

Para Guilherme Ribeiro (p.177, 2011):

A educação é a mola mestra do desenvolvimento individual e social, base sem a qual a cidadania não pode ser alcançada/exercida a contento. Somente quando o indivíduo se educa é possível que o mesmo alcance a liberdade positiva e dessa maneira concretize a igualdade em seu viés material.

O que acaba ocorrendo é que, sem garantia do direito à educação, a criança e o adolescente deixam de obter a devida qualificação para o trabalho, como assim garante o artigo 205 da Constituição, onde se lê que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Observa-se então que a legislação prevê a garantia do direito à educação, porém, o que se têm no campo prático é que esse direito está longe de ser assegurado, mesmo as famílias, muitas vezes, tendo noção da importância da escola esta importância é posta de lado já que a necessidade por alimentação é básica e primordial, ou seja, essas famílias não tem outra

opção, se não utilizar toda mão de obra que se tem disponível, mesmo que esta se refira à criança e ao adolescente.

Sobre o dever da família e do Estado com relação ao direito à educação RIBEIRO afirma que:

Embora a regulação minuciosa da obrigação familiar em relação aos seus membros seja legal, a matriz (e a legitimidade) desse dever está prevista expressamente na Constituição.

O qualificativo de dever constitucional fundamental é de crucial importância na medida em que, por sua fundamentalidade, proíbem-se os retrocessos no tema, pois do que adiantaria outorgar um direito sem um responsável pelo seu comprometimento? No caso, há duas entidades responsáveis: o Estado e a família. (RIBEIRO, 2011, p.188).

Mais uma vez tem-se então reforçado o papel da família e do Estado, no que tange à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

DAMAZIO, no livro *O que é criança*, também ressalta a importância da família:

Quando não existe família, caso típico de nossa sociedade subdesenvolvida, uma instituição assume oficialmente o papel da família, ou então é deixada por sua própria conta em um meio que não permite um crescimento saudável. A criança, em qualquer caso, tem que se virar para virar adulto. Adaptando-se aos trancos e barrancos. (DAMAZIO, 1994, p.33).

Vê-se então que a pobreza, atrelada ao desamparo da família e do Estado, promove em grande escala o aumento do trabalho infantil, isso além de provocar um desastre ainda maior no desenvolvimento psicológico e social dessa criança e desse adolescente.

2.3 Contexto sociocultural

Um ponto que deve ser refletido com bastante cautela é o quanto o ambiente sociocultural do indivíduo pode influenciar numa iniciativa mais precoce e até mesmo forçada ao mercado de trabalho.

A pobreza, como foi discutida no capítulo anterior é uma delas, mas atrelado a esse fator, é sabido que o contexto e o ambiente social de que provêm a criança e o adolescente também podem ser determinantes para alavancar o índice da exploração do trabalho infantil.

O trabalho infantil, normalmente atinge grupos familiares com renda igual ou inferior a um salário mínimo, ou que tem sua renda concentrada na agricultura familiar e/ou ainda, onde o mercado de trabalho é totalmente informal, ocorrendo de forma ilegal. Nestes casos, o labor infantil é visto como algo natural para a sociedade, e essa visão naturalista, impede que

este tipo de trabalho seja denunciado e, conseqüentemente, fiscalizado pelos órgãos públicos de regulação de direitos.

Dentro dessa realidade se encaixa os municípios de pequeno e médio porte, em especial, pois as famílias, sem opções de emprego, acabam se agarrando a toda e qualquer oportunidade que encontram. Nestes casos, as crianças e jovens são submetidas ao mercado de trabalho, pois enxergam no emprego uma oportunidade de mudar sua realidade social, sem se preocupar, por exemplo, com a priorização dos estudos.

Na tentativa de reforçar as hipóteses levantadas neste trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo a fim de visualizar como o trabalho infantil acontece na região de Marília-SP.

Foi realizada, por amostragem, uma pesquisa em três unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, com sede na Diretoria de Ensino da Região de Marília, e com a devida autorização do órgão citado.

O método utilizado foi a aplicação de um questionário aos alunos dessas escolas, garantindo o sigilo sobre a identidade dos participantes.

As indagações aplicadas foram:

- 1) O aluno de determinada escola realiza algum tipo de trabalho?
 - a) Local,
 - b) Horário
 - c) Função;
- 2) O aluno acha que o trabalho prejudica seu desempenho na escola?
- 3) Por qual motivo está trabalhando?

A primeira escola a ser entrevistada foi a EE Wanda Helena Toppan Nogueira, que apresenta uma clientela de 386 alunos, do 6º ao 9º ano no período da tarde, localizada na cidade de Marília-SP, município que tem em média 232.006 habitantes. Nesta escola, apenas uma aluna trabalha.

A segunda escola foi a EE Antônio Daun, com uma clientela de 70 alunos, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental no período da tarde, localizada na cidade de Santa Terezinha, distrito de Lupércio - SP, que tem aproximadamente 1.573 habitantes. Nesta escola sete alunos trabalham. Sendo um do 7º ano, quatro do 8º ano e dois do 9º ano.

E a terceira e última escola, foi a EE Izidoro Daun, que possui 137 alunos regularmente matriculados, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental no período da tarde, e 129 alunos do ensino médio, localizada na cidade de Lupércio-SP, que tem aproximadamente 3.000 habitantes. Nesta escola oito alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental trabalham,

sendo um do 8º ano, sete do 9º ano, , e ainda, seis alunos do 1º ano, dez alunos do 2º ano e dez alunos do 3º ano.

Analisando as respostas da questão 1, item c, do questionário, sobre a função que cada aluno desempenha em seu trabalho. Dos 42 alunos entrevistados, a ordem das funções é a seguinte: 15 alunos trabalham em residências, cuidando de crianças, idosos, ou fazendo tarefas domésticas, 12 alunos trabalham em fazendas, nas colheitas ou cuidando de animais, principalmente o gado; 10 alunos trabalham no comércio, mais especificamente, em loja, padaria, bar, frigorífico, depósito de gás, entre outros, 2 alunos trabalham em oficina mecânica, 2 alunas trabalham com estética feminina, fazendo unha, cabelo e maquiagem e 1 aluno executa serviço administrativo em um escritório.

Desta forma, chega-se a algumas conclusões:

Primeiramente, que nas cidades que possuem menos habitantes, tem maior incidência de crianças trabalhando, isso, talvez, devido à falta de expectativas e oportunidades, junto a isso, o baixo incentivo à educação e continuidade dos estudos.

Ato contínuo, vejamos: uma vez que a permanência destas crianças na escola deve ser de, no mínimo, um período inteiro (manhã ou tarde), o labor por elas desempenhado ocupa a outra parte do seu dia, a qual deveria ser destinada a estudos extraclasse, confecção do dever de casa, revisão da matéria, lazer, descanso, enfim, essas crianças veem seu tempo consumido pelo trabalho que desempenham, não restando outro momento para se dedicarem com mais veemência aos estudos e, principalmente, se dedicarem a serem crianças.

Uma das saídas encontradas pelos trabalhadores precoces, então, é o abandono da escola, uma vez que dividir seu tempo entre os estudos e o trabalho é de uma dificuldade tremenda.

Desta feita, voltamos ao ciclo vicioso anteriormente apresentado: a criança não estuda porque tem que trabalhar e, futuramente, não alcançará um bom emprego porque não conseguiu estudar. Este indivíduo, possivelmente, aceitará mais uma vez um sub-emprego e continuará alimentando a pobreza no Brasil, uma das grandes causas do trabalho infantil. É uma roda gigante, que não para de girar.

Contudo não se pode colocar o trabalho infantil ou a educação como opções do mesmo cunho, é impreterivelmente importante, que a criança e o adolescente tenham como prioridade garantida o direito à educação, e uma educação que lhe seja digna e de qualidade que lhe garanta o direito de aprender e socializar, de se aperfeiçoar para o mercado de trabalho respeitando sua diversidade cultural, assim assegura a própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial”

E, somente desta maneira, e com base nesses princípios que se poderá ter uma verdadeira e justa, garantia dos direitos dos menores neste país. Não se pode pensar em legislação trabalhista incutida ao menor, sem antes garantir a legalidade de uma educação que preze pela qualidade e pela formação e desenvolvimento global da criança e do adolescente.

A educação é o esteio para qualquer sociedade que se apresente democrática e igualitária, não se pode pensar em cidadania e igualdade de direitos sem pensar em promoção do conhecimento, e garantia de educação de qualidade para todos os cidadãos, sem distinção e sem conflitos de interesse. A educação não pode ser moeda de troca, nem pode subsidiar nenhum tipo de exploração, muito menos as voltadas contra a criança e o adolescente.

3 - O TRABALHO E A JUVENTUDE

3.1. Políticas públicas e programas de educação profissional e qualificação

Nos capítulos anteriores foram discutidos os diversos problemas que envolvem o trabalho infantil.

Foram destacados, entre esses principais problemas, a educação e a pobreza, que são, na verdade, as grandes molas propulsoras que motivam o trabalho infantil, já que a pobreza extrema faz com que muitas crianças e adolescentes no Brasil se veem obrigados a abandonar a escola para poder trabalhar.

Vimos também que o trabalho infantil no Brasil se arrasta há muito tempo, isso desde as grandes navegações e que pouco, ou ao menos, não o suficiente, se evoluiu nesse âmbito.

Porém, mesmo diante de todas essas observações tem-se que destacar que o trabalho, quando desenvolvido de maneira singular, sem que haja perda das garantias destinadas ao adolescente, pode ser algo extremamente positivo para o amadurecimento e desenvolvimento global do jovem, permitindo que este tenha uma experiência enriquecedora e que o auxilie para a entrada na vida adulta.

A Lei 10.097/2000 afirma que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes, segundo essa lei conhecida como “A lei da aprendizagem” ou “Lei do jovem aprendiz”:

Os jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.(POMPE).

Esta legislação garante que o menor, entre quatorze e dezoito anos, trabalhe sem prejuízo à sua escolarização e com garantia de um ambiente digno e sem dano ao seu desenvolvimento físico, mental, psíquico, moral e social.

Sendo assim, o jovem que já está prestes a entrar para a vida adulta tem a oportunidade que precisa para trabalhar, desfrutar de seu próprio dinheiro sem ter nenhum tipo de perda em sua escolarização.

O artigo 402 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43 também regulamenta que:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

Parágrafo único- O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404 e 405 e na Seção II.

É, portanto, interessante destacar a relevância do trabalho entre os jovens, desde que regulamentado e apoiado por essas leis. O “Guia para atores sociais e comunicadores – Prevenção eliminação do trabalho infantil” elaborado pela OIT, IPEC e CIPÓ destaca que:

Acima dos quatorze anos, o adolescente pode ser admitido na condição de aprendiz, numa carga horária menor do que oito horas diárias e sob acompanhamento profissional. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o ECA e a Lei de aprendizagem garantem ao adolescente aprendiz e jovem trabalhador, com idades entre quatorze e dezoito anos, uma série de proteções que visam permitir a conciliação entre trabalho e estudo, bem como evitar condições de trabalho que prejudiquem seu desenvolvimento integral. (2009, p.15).

Porém a realidade nacional aponta que o direito ao trabalho, dentro das especificações apontadas acima, é algo pouco mensurado no panorama das diversas regiões brasileiras, na verdade, o que ocorre é que muitas crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos degradantes e desumanos, extremamente danosos à condição humana, suprimindo qualquer expectativa desse jovem se aprimorar, receber a devida formação escolar culminando no seu fracasso profissional.

Em 1999, a OIT publica no artigo 3º da Convenção 182, o que se considera as piores formas de trabalho, e os elencou em quatro especificações bastante claras e que são apontadas no “Guia para atores sociais e comunicadores – Prevenção eliminação do trabalho infantil”

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como os definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Ainda, neste mesmo guia, são destacadas 89 atividades consideradas perigosas e 4 prejudiciais à moralidade, definidas pelo governo federal com o intuito de orientar políticas

públicas nesse campo. Essas atividades estão ligadas à: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria e transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção, comércio, transporte e armazenagem, saúde e serviços sociais; coletivos, pessoais; domésticos, entre outras atividades que são descritas no guia e dadas as devidas ressalvas e especificações e que também foram regulamentadas pelo Decreto 6.481/08.

O documento abre um parêntese para uma lista de atividades que podem ser desenvolvidas por adolescentes entre 16 e 18 anos, sendo elas: atividades em agências bancárias; agências dos correios; agricultura; biblioteca; LAN HOUSE; salão de beleza; padaria; lojas; sorveteria; escritórios de advocacia ou contabilidade; hotel ou pousada; gráfica; rádio; jornal; espaços religiosos; escolas; supermercado.

De acordo com o *Plano nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente* que se apresenta como um “organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”

Os artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) tratam da proteção ao adolescente trabalhador. O ECA prevê também a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Os Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal são responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador e pelo controle social. Os Conselhos Tutelares são corresponsáveis na ação de combate ao trabalho infantil, cabendo a eles cuidar dos direitos das crianças e adolescentes em geral, em parceria com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência. Também trata do assunto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Título III, Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, alterada pela Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000).

Pode-se então observar que existem parâmetros legais que tratam da proteção do jovem trabalhador, bem como do combate ao trabalho infantil, sobremaneira que não trata-se de coibir o trabalho entre os jovens, mas sim de regular esta ação enquadrando-a na legislação vigente, haja visto o que já foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho.

Não trata-se aqui de colocar o menor como um incapaz, mas de zelar para que sua inserção no mercado de trabalho ocorra de maneira a não prejudicar seu desempenho em outras funções da sociedade, como no caso do seu desenvolvimento educacional, por exemplo.

3.2. O papel da Educação no contexto do trabalho infantil

A educação de maneira geral, porém não simplista, é a grande arma que a sociedade tem para conseguir solucionar grande parte de seus problemas, embora, este, pareça um discurso piegas e até bem aclamado, é justamente esta “arma” que menos se tem usado para poder melhorar os problemas que afligem a sociedade: pelos governos, é esquecida, talvez até por má fé, devido às proporções que pode tomar; e pelo povo, é desconhecida e/ou difícil de ser alcançada.

Já foi discutido em capítulos anteriores que a falta de acesso à educação é um dos motivos que impedem o jovem de conseguir uma qualificação profissional mais satisfatória, já que este precisa abandonar os estudos para poder complementar a renda da família e que mesmo o jovem que tenta conciliar trabalho e estudo, ainda assim, o estudo acaba saindo prejudicado, pois normalmente, até por questões de desgaste físico e emocional, acaba-se se dedicando muito tempo ao trabalho e os estudos vão aos “trancos e barrancos”, como diz a expressão popular.

A própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), dedica toda uma seção onde prevê a relação trabalho e educação, estabelecendo os deveres tanto dos responsáveis legais quanto dos empregadores dos menores.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. *(redação dada pelo art. 18 da MP 251/2005).*

É notório então, que embora o trabalho do menor esteja previsto em lei, este não vem primeiro que o direito a uma educação digna e de qualidade, toda forma de trabalho,

regulamentada à legislação atual pressupõe adequação ao fornecimento e acompanhamento do processo educacional da criança e/ou do adolescente.

Nos documentos destinados à educação também se observa uma grande preocupação no sentido de formar o jovem para o mercado de trabalho. A própria LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, apresenta em seu segundo parágrafo que. “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”

VIEIRA e VERONESE destacam que quando a educação prioriza exclusivamente o mercado de trabalho perde também sua finalidade que é a formação do ser humano.

[...] a educação não deveria estar voltada exclusiva ou prioritariamente às exigências do mercado, até porque a própria Constituição afirma que a educação tem por finalidade antes a formação do ser humano, depois, a preparação para o exercício da cidadania e, só então, a qualificação profissional. (VIEIRA E VERONESE, 2006, p. 40-41).

No entanto, já é sabido que há um verdadeiro abismo quando se fala de educação no Brasil: por um lado temos a escola pública, destinada aos pobres, fadada a um currículo limitado e com poucos atrativos ao jovem e ao que se diz “mundo do trabalho”; e do outro lado temos as escolas particulares, a via de regra acessível aos filhos da burguesia, onde há uma verdadeira maratona para se alcançar uma vaga nas melhores universidades. São duas “escolas” bem díspares: enquanto a pública parece se preocupar em formar mão de obra técnica a particular prioriza a formação acadêmica crítica.

Desta forma, explana Almeida:

A educação como instrumento de emancipação e cidadania ainda é utilizada pelo poder público como instrumento na defesa dos interesses das classes dominantes, as crianças ricas recebem uma educação de qualidade para formação da classe burguesa. Enquanto isso, às crianças pobres são oferecidas uma educação na qual basta saber a leitura e a escrita, pois consideram que é suficiente o aprendizado de um ofício. (ALMEIDA, 1998, p.102).

No site da OAB do Ceará se lê um artigo intitulado *Aspectos do trabalho infantil no Brasil e sua influência na educação*, escrito por Natália Rocha Alves de Albuquerque que é Advogada, Membro da Comissão da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-CE, Pós-graduada em Direito Processual Penal pela UNIFOR e Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UNIDERP, onde se observa reflexões bastante relevantes sobre a educação, como uma ação inclusiva.

No entanto, a educação não pode ser algo determinado. Cada criança tem sua cultura e vivência, e seu desenvolvimento depende do reconhecimento destas condições. Deste modo, o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos ao conhecimento.

Dai a necessidade de promover uma cultura de educação para a plena cidadania promovendo a construção do pensamento crítico, autônomo e emancipador capaz de superar os mitos do trabalho infantil que legitimam a exploração de milhões de crianças e adolescentes brasileiros.

Nessa senda, ressalte-se, por oportuno que os efeitos do trabalho infantil são significativos e repercutem, negativamente, no desempenho escolar de crianças e adolescentes, além de trazerem sérios prejuízos à saúde e ao desenvolvimento desses indivíduos. (ALBUQUERQUE, 2014).

Conclui-se então que realmente a educação possui um papel determinante no combate, na prevenção e na erradicação do trabalho infantil, haja vista que através dela é que se pode pôr em debate temas como este. É através da educação e do conhecimento de seus próprios direitos que famílias menos abastadas poderão libertar seus filhos do trabalho infantil.

Neste mesmo artigo a autora ainda reforça:

(...) a melhoria do nível de escolaridade da população é essencial para um aumento da qualidade de vida. Pessoas melhor educadas são mais cientes de seus direitos e criam filhos mais educados e mais saudáveis, diminuindo a pobreza, a exploração e os abusos no decorrer da vida.

Assim, é imprescindível haver um número adequado de escolas disponíveis e custos acessíveis ou subsidiados para aquisição de materiais, uniformes, utilização de transportes, dentre outros, para permitir que crianças de famílias pobres estudem.

Faz-se necessário, portanto, que as autoridades responsáveis pelo combate ao trabalho infantil se empenhem cada vez mais e em suas atividades, para, senão, erradicar, reduzir, de maneira expressiva, esse tipo de labor que põe em risco a formação de capital humano no país. (ALBUQUERQUE, 2014).

Além disso, é notada uma cultura que faz prosperar o trabalho infantil, no sentido que jovens que tem pais com pouca escolaridade, que atuam em serviços braçais tendem a seguir pelo mesmo caminho, como sugere Albuquerque “a baixa escolarização dos pais concorre, de modo relevante, na ocorrência do trabalho infantil, pois a cultura do trabalho operário é muito forte no modelo de sociedade capitalista”.

É, portanto, imprescindível que o país vislumbre a educação como principal ferramenta no combate ao trabalho infantil, pois somente através dela é que se pode formar pessoas conhecedoras e detentoras de seus direitos.

3.3. Da fiscalização do trabalho infantil.

Diante do vasto cenário que abrange o trabalho infantil, e diante dos diversos fatores que promovem sua proliferação, é de suma valia que se faça uma reflexão sobre como funciona a fiscalização do trabalho infantil no Brasil.

A OIT, no documento *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil* apresenta diversas práticas e orientações para que a fiscalização do trabalho infantil ocorra de maneira eficaz e eficiente e, desta maneira, culmine em sua efetiva erradicação.

Este documento descreve os esforços empreendidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) do governo brasileiro, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para afastar do mercado de trabalho crianças e adolescentes precocemente nele inseridas, encaminhando-os à rede de proteção social, prevenir o trabalho infantil e proteger os direitos do trabalhador adolescente.

Em 1990 foi priorizada a inspeção do trabalho infantil no Brasil, tendo como argumento as legislações já apresentadas neste trabalho, tais como: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Constituição Federal de 1988, Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), e, além dessas, a Emenda à Constituição 138/2003-PEC da Juventude, que dispõe sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude e onde se lê, no artigo 230-A, que “O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes: a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura; b) acesso ao primeiro emprego e à habitação; c) lazer; d) segurança social.”

Segundo, o já referido documento criado pela OIT,

A inspeção do trabalho é de competência do Governo Federal e sua implementação se dá de maneira descentralizada, por meio das 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTEs (até 2008, Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs), unidades descentralizadas do MTE presentes nos 26 estados e no Distrito Federal.

E, mais especificamente sobre o trabalho infantil,

A competência dos auditores-fiscais do trabalho de inspecionar o trabalho infantil tem como base principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Regulamento da Inspeção do Trabalho, atualizado pelo Decreto 4.552 de 2002. A Constituição Federal confere à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (artigo 21, inciso XXIV). O Decreto 4.552 outorga aos AFTs a competência de, entre outras coisas, ingressar livremente nos locais de trabalho, sem aviso ou autorização prévia, interrogar empregadores e trabalhadores, examinar livros e documentos, apreender materiais, equipamentos ou documentos, embargar obras,

interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos e lavrar autos de infração, que podem levar à imposição de multa administrativa.

Toda a ação de inspeção é norteada pela “Instrução Normativa (IN) 66 de 2006 (substituída pela IN 77 em 2009), que outorga prioridade absoluta às denúncias de existência de trabalho infantil e outorga ao AFT as ferramentas necessárias para identificar e afastar crianças e adolescentes do trabalho”

Segundo essa instrução,

Art. 1º A atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente rege-se pelos princípios e normas da Constituição Federal, de 05 de outubro 1988; da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, respeitados os limites de suas disposições, especialmente os previstos no Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003, e nesta instrução normativa.

Art. 2º As ações fiscais decorrentes de denúncias relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente devem ter prioridade absoluta em seu atendimento

§ 1º O planejamento anual de fiscalização de cada SRTE deve conter a programação de mobilizações especiais, em períodos específicos, observadas as peculiaridades locais e as diretrizes emanadas da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT.

§ 2º As atividades de fiscalização voltadas para estes temas se inserem no rol das competências institucionais de todos os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

Art. 3º A SRTE, por meio das chefias de fiscalização, deverá buscar a articulação e a integração com os órgãos e/ou entidades que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada estado da federação, inclusive o Distrito Federal, visando à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento anual a que se refere o § 1º do artigo 2º desta instrução, com indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados e programação dos recursos humanos e materiais necessários à execução das fiscalizações, além da identificação de ações a serem desenvolvidas em conjunto com os referidos parceiros.

Essa instrução é de extrema importância, pois regula o processo de inspeção, antes, durante e depois de sua execução, estabelecendo diretrizes e procedimentos para tal.

Todo esse aparato legal corrobora para erradicação do trabalho infantil no Brasil, sendo que, segundo a SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho (do Ministério do Trabalho e Emprego), 97.460 crianças foram afastadas do trabalho, entre os anos 2000 a 2009.

O documento da OIT sobre a inspeção, prevenção e erradicação do trabalho infantil, já citado, A existência de um sistema eficaz de inspeção do trabalho, capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade e uma organização produtiva em constante mudança e de crescente complexidade, é um elemento central para a promoção do trabalho decente. Um sistema de inspeção que funciona adequadamente é vital para garantir o efetivo cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos trabalhadores e trabalhadoras. A inspeção do trabalho aumenta também a efetividade das políticas de trabalho e emprego, contribuindo assim para a inclusão social através do trabalho, e, nessa medida, para a ampliação da cidadania. Os inspetores e inspetoras do trabalho são agentes do Estado que atuam na realidade concreta e cotidiana das relações e condições de trabalho, contribuindo assim, em forma direta, para a promoção do trabalho decente para todos e todas.

Acredita-se então, que políticas públicas de prevenção e inspeção, quando legalmente estruturadas, aplicadas e fiscalizadas, atingem com forte impacto no propósito da erradicação do trabalho infantil. É a forma mais eficaz de se coibir tal prática e estimula a criação, regulamentação e reflexão sobre essas e outras leis que se estabelecem com base na preocupação com o desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto seres humanos, garantindo-lhes a proteção de todos os direitos que lhes são cabíveis.

4 – O TRABALHO INFANTIL E SUA BANALIZAÇÃO

Diante de tudo que foi discutido neste estudo ainda podemos destacar uma questão bem eminente sobre o trabalho infantil, que é sua banalização no que diz respeito, em especial a alguns tipos de trabalho como no caso do trabalho artístico infantil e do trabalho doméstico.

O primeiro por se justificar artístico acaba passando até por despercebido por grande parte da sociedade, e visto, em determinadas situações, até como uma “brincadeira” produtiva e prazerosa; já o segundo por não implicar fiscalizações mais sistematizadas e consequentemente as punições devidas, é praticado como ação legal e até mesmo instigadora e inclusive argumentado como formativo do caráter pessoal da criança.

4.1 Do trabalho infantil artístico

O trabalho infantil é uma verdadeira ameaça ao desenvolvimento da criança, em todos os seus aspectos. Como foi observado, inclusive neste estudo, todo tipo de trabalho não caracterizado na forma da lei, e que limite ou impeça o desenvolvimento social, pessoal e cognitivo da criança e do adolescente é caracterizado como exploração do trabalho do menor, sendo aplicadas as punições cabíveis.

Dentro desse contexto, foram analisadas diversas formas de exploração do trabalho infantil, e ainda tem-se a “Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil”, publicada na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Mesmo com todo esse aparato legal, o Brasil ainda apresenta um cenário bastante negativo no que tange o trabalho do menor, demonstrando que ainda há um grande percurso a se seguir para que a erradicação do trabalho infantil se torne algo mais palpável, e deixe de ser apenas mais uma das metas a serem alcançadas, que envolvem os meios políticos e sociais da nação.

Diante de todos esses aspectos vê-se que algumas formas de trabalho, envolvendo a criança e/ou o adolescente ainda são bastante aceitas pela sociedade.

Um pouco mais atrás, neste estudo, observou-se que ainda está arraigada em nossa sociedade a associação do trabalho com a construção do caráter na criança. Viu-se que boa parte da sociedade ainda se embasa no discurso de que “o trabalho dignifica o homem” e,

portanto será bom para a criança ingressar nesse mercado o quanto antes, para que tenha seu caráter moldado e se torne uma “pessoa de bem”.

Além desse apontamento, pode-se notar que existem algumas formas de trabalho que são bem aceitas pela sociedade em geral, que aparentemente até não acarreta nenhum dano ao desenvolvimento da criança e do jovem, mas que é sim algo que deve ser amplamente discutido, pois é também mais uma forma de exploração o que se enquadra como trabalho artístico infantil.

Embora o termo artístico se remonta sobre um conceito aparentemente leve, suave, ligado estreitamente a algum tipo de arte e talvez até estimulador para criança e o jovem, observa-se que não é bem assim que ocorre.

Primeiro que o trabalho artístico infantil dever ser autorizado por um Juiz Estadual da Vara da Infância e da Juventude, nestes casos a ação não é de competência da justiça do trabalho.

Segundo a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943)

Art. 402. Considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

a) revogada.

b) revogada.

Reforça as especificações quanto ao local de trabalho:

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 2000).

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

E ainda estabelece a normatizações e penalidades:

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral."

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

Portanto, e embora o trabalho artístico se apresente como uma função menor, exigindo pouco esforço físico da criança e/ou do jovem, vê-se que este também possui suas regulações perante a legislação vigente, no sentido que de maneira mais, ou menos abrasiva também pode inculcar de forma negativa no desenvolvimento da criança e do adolescente submetido à esta prática.

É preciso que se estabeleçam os limites necessários entre esta linha tênue que se estabelece entre o prazer e o labor, quando se fala em trabalho artístico infantil, uma vez que não se pode mesclar estes dois conceitos, embora o prazer possa estar plenamente atrelado ao trabalho, é sabido que o trabalho exige demandas e obrigações que nem sempre o são prazerosas, e nunca deixando de considerar que no que se trata da criança e do adolescente tais preocupações devem estar em um nível superior.

Ana Luíza Leitão Martins, em sua tese de mestrado “O trabalho artístico da criança e do adolescente”, destaca vários aspectos extremamente relevantes, e que não podem ser desconsiderados nesta relação trabalho, trabalho artístico e trabalho infantil.

Como destacado antes, a potencialidade artística da criança e o caráter lúdico da manifestação de pensamento por meio da arte, por si só, não podem ser interpretados como fatores preponderantes para o reconhecimento do direito ao trabalho e a principal razão é que o direito da criança e do adolescente se funda em um pilar de proteção imposto pelo legislador constituinte, um pilar de natureza essencialmente etária, embora sua eficácia dependa de adequação social e normativa. Há, portanto, a necessidade de verificar se as vantagens do desenvolvimento da arte em cada caso concreto não agride o princípio da proteção integral.

Nessa linha, a atividade artística pode ser concebida por dois prismas: como atividade laborativa propriamente dita, sujeitas às regras da CLT, ou como manifestações do pensamento, em consonância com as garantias fundamentais e o disposto na Convenção 138 da OIT. (MARTINS, 2013, p. 111-112).

Embora o trabalho artístico esteja veiculado até mesmo a um certo prestígio principalmente quando ligado aos meios de comunicação, como a televisão e internet, por exemplo, não se pode perder de vista que este toma o tempo da criança, expõe publicamente, exige responsabilidades e obrigações que podem não estar de acordo com sua faixa etária, visto que temos hoje crianças em idades cada vez mais tenras, envolvidas neste tipo de atribuições.

É inegável que toda forma de expressão artística é estimuladora e deve ser propiciada a criança e ao adolescente, seja este espectador ou provedor de tais expressões, o que deve ser levado em conta é quando esta atividade de expressão artística deixa de ser algo espontâneo e prazeroso e passa a ocupar uma obrigação laboral, com as devidas exigências que lhe são peculiares, tem-se que a partir desse momento pensar nesta ação dentro do campo trabalhista legal no qual se enquadra.

Sobre maneira, deve pensar o trabalho artístico infantil como mais uma forma de trabalho infantil, e que apesar de possuir certas peculiaridades, estas não podem se sobressair a preocupação com o cuidado e à proteção que se deve dispensar a criança e ao adolescente, sendo estas, prioridades em qualquer sociedade que se apresente democrática e minimamente preocupada com todo e qualquer cidadão de direito.

4.2 Do Trabalho Infantil Doméstico

Ainda com base na Convenção 182, promovida pela a OIT que formulou a lista das piores formas de trabalho infantil e que inclui o trabalho doméstico, que é, inclusive, proibido aos menores de 18 anos.

Segundo a OIT o Brasil foi o primeiro a considerar o trabalho doméstico uma das piores formas de trabalho infantil, seja ele prestado para terceiros ou na própria casa.

De acordo com essa lista regulamentada pelo decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, se enquadram como ocupações de risco nessa área: “esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível”

Além disso a legislação destaca os possíveis danos causados por esse tipo de trabalho, tais como:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Tendo então, que neste caso não se trata aqui do trabalho doméstico como colaboração com a família, algo mais corriqueiro e esporádico, trata-se da exploração do trabalho doméstico, onde normalmente é executado por meninas, negras e pertencente à classe mais baixa da sociedade. Exploração da mão de obra infantil, que como foi levantado acaba por gerar grandes danos à saúde da criança e do adolescente.

Desta forma, há mais uma vez que se destacar a ampla divulgação de informação sobre esse assunto, para que este tipo de trabalho também não caia no discurso da banalização, como se não afetasse milhares de crianças e jovens no país e no mundo.

Portanto, o trabalho doméstico é sim, mais uma forma de exploração da mão de obra infantil que deve ser regulada e fiscalizada pela legislação vigente, para que possa ocorrer as devidas punições.

A lista TIP, é uma legislação bastante clara e prudente, no sentido de que deixa muito bem especificado e conceituado a questão do trabalho infantil, quando se torna uma barreira para o desenvolvimento do menor.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

I - Na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Portanto o que se vem analisar é o quanto se faz necessário o devido esclarecimento sobre esse tipo de legislação, que pretende garantir e proteger a criança e o adolescente das formas de trabalho que são inerentes ao seu desenvolvimento, é sabido que o jovem possui o direito ao trabalho, e que esse lhe deve ser garantido, porém tem-se por primazia zelar para que toda e qualquer forma de trabalho não fira o direito da criança e do jovem de se desenvolver saudavelmente, em todos os aspectos.

Segundo o jornal “O Estado de São Paulo”, em manchete publicada no dia 16 de março de 2016, sobre o trabalho doméstico infantil no Brasil apresenta que 94% são meninas, e 73% negras, a notícia ainda destaca que além do esforço físico, e de uma carga horária desumana essas crianças ainda sofrem com o abuso sexual e psicológico.

O trabalho infantil doméstico no Brasil é exercido, em maioria, por meninas negras. Crianças e adolescentes do sexo feminino são 94% das ocupadas no serviço doméstico, enquanto 73% delas são negras. O levantamento foi apresentado nesta quarta-feira, 16, pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Com base em micro dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a pesquisa concluiu que houve uma redução de 17%, entre 2012 e 2013, do número de trabalhadores domésticos infanto-juvenis algo proibido por lei no País. Apesar disso, em alguns Estados, principalmente das regiões norte e nordeste, houve aumento - no Acre, por exemplo, o número de crianças ocupadas em casas de terceiros mais que dobrou. (MARTINS, 2016).

E desta forma o trabalho doméstico, mesmo sendo observado como um problema de menor importância, acaba ocorrendo como mais uma forma de exploração barata da mão de obra infantil, implicando em transtornos irreparáveis ao desenvolvimento do menor, tendo que muitas vezes, como foi apresentado, ele é apenas a porta de entrada para outras formas de abusos que circundam e estabelecem a quebra dos direitos da criança e do adolescente, que são muitas vezes negligenciados pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os doutrinadores, em sua grande maioria, aliado aos estudos realizados por todo o país e fora dele, demonstram que a pobreza é um dos principais fatores que desencadeiam o trabalho infantil. Entende-se, desta forma, que somente em países industrializados, onde haja desenvolvimento econômico, social e humano é que se poderia erradicar esse tipo de atividade.

A miséria, como grande produtora do trabalho infantil, é retratada na própria evolução histórica. São famílias que se veem com renda insuficiente, pois seus trabalhos precários não garantem, sequer, o mínimo existencial previsto hoje pela Lei Maior, isso, quando têm um emprego. Outra saída essas famílias não vislumbram, a não ser socorrer-se de toda a mão de obra que possuem em casa, mesmo que isso inclua suas crianças e jovens.

Todavia, a questão do trabalho infantil ultrapassa a linha da pobreza e alcança outros horizontes. Paratanto, deve-se, no mínimo, trazer à baila, os seguintes problemas: a) política educacional deficitária; b) legislação inapropriada; c) falhas governamentais no que concerne à inspeção; d) indiferença social sobre o assunto; e) a precarização do sistema educacional, que impede a formação crítica e o conhecimento de seus próprios direitos, por parte de todos os cidadãos; e) interesses econômicos, quando os próprios empregadores estimulam e exploram a atividade infantil.

Foi observado durante a pesquisa que, com relação à políticas públicas e legislação sobre o tema do trabalho infantil, até existe um bom parâmetro. Tem-se a própria Constituição Federal, que estabelece a idade mínima para o trabalho, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), que foi uma grande conquista no que vislumbra a criança enquanto cidadão de direito, ainda a Lei 10.097/2000, conhecida com a “Lei da aprendizagem” ou do “jovem Aprendiz” que garante o direito do jovem à profissionalização, desde que em ambientes saudáveis para a promoção de seu desenvolvimento social, psicológico e cognitivo.

Porém foi constatado que ainda existe um grande caminho a se percorrer na evolução dessas legislações, haja vista que embora elas existam, faltam estímulos para que sejam fiscalizadas, dada a extensão e peculiaridades de cada região do nosso país.

E nesse campo de políticas públicas foi apresentado as grandes contribuições da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que é uma agência das Nações Unidas, empenhada em “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”.

Culturalmente falando, as crianças crescem ouvindo o jargão: “o trabalho dignifica o homem”, o qual cai por terra diante da pesquisa ora realizada. Isso porque, na sociedade atual, onde a ascensão social só pode ser alcançada diante da alta qualificação, a criança que é privada dos estudos para que possa trabalhar, em longo prazo não conseguirá um bom emprego, isso se conseguir algum, ante a falta de qualificação e, muitas vezes, de alfabetização adequada.

Por derradeiro, a busca infundável pelo lucro, a manutenção do status quo, a hierarquização, preservada pelas relações de poder, são “princípios” enraizados na sociedade que contribuem para a perpetuação do trabalho infantil.

É por isso então que esta pesquisa, intitulada “Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil” se deu, pois apesar de acreditar que se trata de um problema amplo e que sempre existiu no Brasil, vê-se também que há inúmeros pontos a serem postos em debate.

Portanto, para erradicar essa anomalia social, é preciso muito mais do que um desenvolvimento econômico distributivo ou um programa assistencialista, é necessária uma transformação nas instituições sociais e no próprio sistema político-econômico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Natália Rocha Alves de. **Aspectos do Trabalho Infantil no Brasil e sua Influência na Educação**. Disponível em <<http://oabce.org.br/2014/09/aspectos-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-sua-influencia-na-educacao/>> Acesso em 15/07/2017.

ALMEIDA, Regina Stela Andreoli de. **Consciência e escolarização: um estudo sobre a construção da identidade do jovem trabalhador e suas relações com a escolaridade**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 1998.

As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010

ASMUS, Carmen Ildes Rodrigues Fróes; GUIMARÃES, Rapahel Mendonça. **Desigualdades sociais e trabalho infantil no Brasil Social determinants of child labor in Brazil**. Cad. Saúde Colet., 2010, Rio de Janeiro, 18 (4): 572-7.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em 14/04/2017.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre as consolidações das leis do trabalho – CLT. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm> Acesso em 14/08/2017.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. Ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **O trabalho infantil no Brasil**. In: LIETEN, Georges Kristoffel (Org). **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidédia, 2007.

DAMAZIO, Reinaldo Luiz. **O que é criança**. 3ª edição. São Paulo: Braziliense, 1994

KOLK, Ans; TULDER, Rob Van. **Trabalho infantil e códigos empresariais internacionais**. In: LIETEN, Georges Kristoffel (Org). **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidédia, 2007.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidédia, 2007.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MARTINS, Luísa. **Crianças no trabalho doméstico são 94% meninas e 73% negras.** O Estado de S. Paulo. São Paulo, 16 de março de 2016. Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,criancas-no-trabalho-domestico-sao-94-meninas-e-73-negras,10000021611>>. Acesso em 23/07/2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo, SP, Editora Atlas S.A., 2009.

MARTINS. **O trabalho Artístico da Criança e do Adolescente.** 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

OIT. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil.** Brasília: OIT, 2003.

OIT. CIPÓ. **Prevenção e eliminação do trabalho infantil, guia para atores sociais e comunicadores.** Salvador Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem.** São Paulo, SP, Editora LTr, 2004.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** 2011. 11f. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em 22/09/2016.

POMPE, Carlos. **A Lei da Aprendizagem abre oportunidades, mas precisa ser divulgada.** Brasília. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/a-crianca-o-adolescente-e-o-mundo-do-trabalho-em-debate>> Acesso em 30/08/2017.

POPULAÇÃO total dos distritos do estado de são paulo conforme censo 2010. Disponível em <<http://aurelioschmitt.blogspot.com.br/2011/06/sao-paulo-41.html>>. Acesso em 22/09/2016.

RIBEIRO, Guilherme. **O direito à educação e sua basilar e imanente noção constitucional de dever fundamental.** In: SIQUEIRA, Dirceu. JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão (Organizadores). **Direitos Sociais uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais.** Birigui-SP: Boreal Editora, 2011.

SANTANA. **Prevenção e eliminação do trabalho infantil.** Salvador. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em 22/09/2016.

Secretaria de Inspeção do Trabalho / MTE. **Quadro Comparativo da Fiscalização do Trabalho 1990 a 2008.** Disponível na internet: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/est_quadro_comparativo_1990_2008.pdf> Acesso em 30/08/2017.

SILVA, Paula Nascimento da. **Desafios da inclusão do jovem na sociedade de consumo: as alternativas encontradas por jovens da periferia da zona oeste de São Paulo/SP.** 2008. 255 f. Dissertação em Pós-Graduação apresentada á Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

SOUZA, Meire Cristina. **Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar.** Revista de direito constitucional e internacional | vol. 95/2016 | p. 161 - 181 | abr - jul / 2016Dtr\2016\4672.

TALAVERA, Glauber Moreno. **Trabalho da criança e do adolescente.** Revista do Instituto dos advogados de São Paulo. Nova Série. Ano 8.Nº 15. p. 12-49. Janeiro-junho. 2015.

TOMAZI, Nelson Dacio. **Sociologia para o Ensino Médio.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil, questões culturais e políticas públicas.** 2009. 190 f. Dissertação em mestrado apresentada ao Centro de pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC) da Universidade de Brasília. Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94414.pdf>> Acesso em 15/04/2017.

APÊNDICE – Roteiro de Entrevista

Entrevista realizada com alunos de escolas públicas estaduais

Idade: **Série:**

1) O aluno(a) do Ensino Fundamental da escola (XXXXXXXXXXXXXXXX) realiza algum tipo de trabalho ?

() Sim () Não

a) Local:

b) Horário:

c) Função:

2) Você acha que prejudica o seu desempenho escolar?

() Sim () Não

3) Por qual motivo você está trabalhando?

ANEXO A – Dados o IBGE sobre o trabalho das crianças e adolescentes.

Tabelas de resultados - Indicadores de 2012 e 2013



4 Trabalho
4.2 Trabalho das crianças e adolescentes
Tabela 4.2.1 - Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência,
por Grandes Regiões, segundo o sexo e os grupos de idade - 2012-2013

(continua)

Sexo e grupos de idade	Pessoas de 5 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência (1 000 pessoas)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2012						
Total	96 182	7 622	24 410	41 506	15 153	7 493
5 a 17 anos	3 568	432	1 181	1 107	582	266
5 a 13 anos	561	111	243	107	74	27
5 a 9 anos	82	21	32	16	8	5
10 a 13 anos	479	90	211	91	66	22
14 a 17 anos	3 006	321	938	1 001	508	239
14 ou 15 anos	886	127	323	239	128	70
16 ou 17 anos	2 120	194	615	762	380	169
18 anos ou mais	92 615	7 190	23 229	40 399	14 570	7 227
Homens	55 447	4 630	14 463	23 527	8 486	4 340
5 a 17 anos	2 320	298	809	685	352	175
5 a 13 anos	385	77	172	72	46	18
5 a 9 anos	54	17	21	10	3	4
10 a 13 anos	331	61	152	62	42	14
14 a 17 anos	1 935	221	637	613	306	157
14 ou 15 anos	609	84	233	155	90	47
16 ou 17 anos	1 326	137	404	459	216	110
18 anos ou mais	53 127	4 332	13 654	22 842	8 134	4 165
Mulheres	40 736	2 991	9 947	17 979	6 667	3 153
5 a 17 anos	1 248	133	372	422	231	90
5 a 13 anos	176	34	71	35	29	9
5 a 9 anos	28	5	11	6	5	1
10 a 13 anos	148	29	59	28	24	8
14 a 17 anos	1 071	99	301	387	202	82
14 ou 15 anos	277	42	90	84	38	23
16 ou 17 anos	795	57	212	303	164	58
18 anos ou mais	39 488	2 858	9 575	17 556	6 436	3 062

ANEXO B – Autorização para pesquisa.

Lupércio, 01 de Agosto de 2016.

Assunto: Autorização para pesquisa.

Senhora Dirigente,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria a autorização para realização de uma pesquisa de campo através de um questionário nas escolas E. E Antonio Daun (Santa Terezinha, município de Lupércio-SP), E. E Izidoro Daun (Lupércio-SP) e Wanda Helena Toppan Nogueira (Marília-SP). A referida pesquisa não irá expor os alunos, pois os mesmos não serão identificados e apenas responderão às perguntas aqueles que realmente praticarem algum labor, encaminho em anexo cópia do questionário que será utilizado. E apenas uma coleta de dados e não será necessário citar o nome das escolas, sendo referidas respectivamente com letras A, B e C.

Contudo, se autorizada, tal pesquisa será utilizada em minha Monografia com o tema: "Aspectos econômicos e sociais do trabalho infantil no Brasil", para conclusão do curso de Direito com o orientador: Prof. Ms. Álvaro Telles Junior: . Atualmente estou cursando o 8º termo da graduação em Direito.

Atenciosamente



Rafaela Rabelo Daun

Estudante de Direito do

Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha- Univem.Ilma SP:

Ivanilde Elias Zamae

DD. Dirigente Regional de Ensino.

Marília- SP

ANEXO C – Parecer da Supervisão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Diretoria de Ensino - Região de Marília

Av Pedro de Toledo, 542 - CEP 14.160-220 - Marília - SP Fone: 3402-8200

Expediente: Requerimento protocolado sob o nº 4131 de 09/08/2016

Interessado: Rafaela Rabelo Daun

Assunto: solicita autorização para a realização de pesquisa de campo junto às escolas EE Izidoro Daun, EE Antonio Daun e EE Wanda Helena Toppan Nogueira

PARECER DA SUPERVISÃO

Trata o presente de solicitação de autorização desta Diretoria de Ensino para a realização de pesquisa de campo nas escolas EE Izidoro Daun, EE Antonio Daun e EE Wanda Helena Toppan Nogueira. A interessada declara que será garantido o sigilo sobre a identidade dos participantes, que só serão solicitados a responder um questionário que apresenta anexo ao pedido.

As Supervisoras de Ensino das unidades envolvidas, após a análise do presente pedido, entendem não existir impedimento para o desenvolvimento da pesquisa, no entanto, orienta a interessada a agendar um horário junto aos gestores de cada uma das unidades para a definição dos detalhes de forma que não haja prejuízo ao trabalho pedagógico. A consideração superior.

Marília, 19 de agosto de 2016.


Claudia Maria Barros
Supervisor de Ensino
RG - 17.888.771-8


ANELY MARTINS
RG 18.268.046-6
Supervisor de Ensino


Beatriz Muzi
RG: 18.482.554-4
Supervisor de Ensino

DE ACORDO:


Mécia Cordelino Barbosa Rueda
RG 15.250.432
Dirigente Regional de Ensino

ANEXO D – Questionário: E E Wanda Helena Toppan Nogueira

E E Wanda Helena Toppan Nogueira

Idade: 14 Série: 9ª ano C

1) O aluno(a) do Ensino Fundamental da escola (XXXXXXXXXXXXXX) realiza algum tipo de trabalho ?

Sim () Não

a) Local: Coxos / Serra.

b) Horário: 13:25 as 17:25

c) Função: Planilhas, organização, atendimento ao cliente etc.

2) Você acha que prejudica o seu desempenho escolar?

() Sim Não

3) Por qual motivo você está trabalhando?

para suprir minhas próprias necessidades.

ANEXO F – Questionário: E E Izidoro Daun

E E Izidoro Daun

Idade: 15 anos Série: 1ª Série B – EM

- 1) O aluno(a) do Ensino Fundamental da escola (XXXXXXXXXXXXXX) realiza algum tipo de trabalho ?
 Sim () Não

a) Local:

no Empório Santo Inácio

b) Horário:

Sexta-Feira das 6:00 às 12:00

SABADO das 6:00 às 12:00

c) Função:

Entregador de pizzas, lanches,
limpa mesa

- 2) Você acha que prejudica o seu desempenho escolar?
 () Sim Não

3) Por qual motivo você está trabalhando?

Para eu ganhar o meu próprio dinheiro, e ajudar meus pais, para comprar as coisas minhas, pra não ficar dependendo deles pra comprar as coisas, eu tendo o meu dinheiro ajudo e compro coisas para mim, e eu quis ter essa experiência pra mim trabalhar foi minha iniciativa.